

MENSAGEM Nº 477

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

Brasília, 3 de julho de 2024.

Brasília, 4 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de envio ao Senado Federal, para fim de aprovação, do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris, instituição internacional da qual o Brasil é membro pleno desde 2016.

2. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pela pandemia de Covid-19, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (Call to Action-C.A.) no qual instaram todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países pobres integrantes da lista da International Development Association - IDA, entre os quais se encontra a República do Congo.

3. A dívida afetada pela presente proposta de Acordo totaliza US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares estadunidenses e dezoito centavos de dólar), abrangendo o reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020 e dos vencimentos devidos pela República do Congo à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Congo, de 2014, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, que foi objeto da mencionada Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (Debt Service Suspension Initiative - DSSI). Os valores devidos pelo Congo após dezembro de 2021 não são objeto de reestruturação, devendo ser honrados seguindo os termos originalmente contratados.

4. Em 9 de junho de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes dos credores da República do Congo (Bélgica, Brasil, França e Rússia), de um lado, e da República do Congo, de outro, assinaram Memorando de Entendimento de suspensão da dívida no âmbito da DSSI, que previa a suspensão dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020 e do principal e dos juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, foram asseguradas no âmbito do Clube de Paris duas extensões adicionais do período assinalado, de modo a estender o período de suspensão dos pagamentos até 31 de dezembro 2021.

5. Ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas mera dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente

líquido dos débitos originais é preservado.

6. Os termos da renegociação ora submetidos foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), órgão colegiado regido pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cuja principal atribuição é definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países.

7. Em vista da competência do Senado Federal para autorizar acordos dessa natureza, a teor do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, a submissão do presente acordo àquela Casa Legislativa é condição imprescindível para sua celebração. As informações requeridas pelo Senado Federal para análise das operações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, são detalhadas ao longo da Nota Informativa nº 2123/2023/MF, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério, e das manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores, todos em anexo a esta exposição.

8. Cabe ressaltar que o Acordo em questão prevê que o pagamento da primeira parcela deve ocorrer em 60 dias após a efetiva assinatura do acordo, salvo se outro prazo for acordado entre as partes.

9. Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que se digne a Presidência da República a enviar Mensagem ao Senado Federal a fim de obter autorização daquela Casa quanto ao Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 538/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Acordo de Reescalonamento de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa ao acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/07/2024, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5871661** e o código CRC **DF339CA3** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12100.103438/2020-51

SEI nº 5871661

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB

República do Congo

Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

PROCESSO SEI/ME N° 12100.103438/2020-51

SUMÁRIO

DOSSIÊ SENADO

- 1) NOTA INFORMATIVA SEI nº 2123/2023/MF de 29/12/2023 - SAIN, onde constam as informações relativas ao Art. 9º da Resolução Nº 50/93 do Senado Federal.**
- 2) PARECER SEI Nº 7829/2022/ME de 19/05/2022 - STN/CGFIS**
- 3) DESPACHO STN de 08/12/2023**
- 4) MINUTA DE ACORDO Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida**
- 5) PARECER SEI Nº 9320/2022/ME de 15/06/2022 – PGFN/COF**
- 6) PARECER SEI Nº 218/2024/MF de 30/01/2024 - PGFN/COF**
- 7) DECISÃO COMACE de 03/02/2021**
- 8) DECISÃO COMACE de 03/03/2021**
- 9) ATA COMACE com Recomendação de envio do Acordo ao Senado**
 - ATA COMACE 1ª Reunião realizada em 30/03/2022
 - ATA CCOMACE 2ª Reunião realizada em 04/05/2022
- 10) MEMORANDOS DE ENTENDIMENTOS**
 - Memorando de Entendimentos do Clube de Paris assinado em 09/06/2020
 - Memorando de Entendimentos do Clube de Paris assinado em 04/01/2021
 - Memorando de Entendimentos do Clube de Paris assinado em 24/08/2021



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Assuntos Internacionais
Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica

Nota Informativa SEI nº 2123/2023/MF

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até a publicação do ato normativo e/ou tomada de decisão.**

INTERESSADO(S): República Federativa do Brasil e República do Congo

ASSUNTO: Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a **República Federativa do Brasil e a República do Congo**, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares estadunidenses e dezoito centavos de dólar).

1. QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se de Exposição de Motivos (EM) do Ministério da Fazenda (MF), que solicita o encaminhamento de Mensagem Presidencial ao Senado Federal com a finalidade de buscar a autorização daquela Casa Legislativa para a formalização do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida, decorrente de parâmetros estabelecidos no âmbito do Clube de Paris, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos EUA e dezoito centavos de dólar), conforme os termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 16 de junho de 1993, e do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

2. ANTECEDENTES

2.1 Da dívida congolense

2. A dívida congolense objeto da presente proposta de reprogramação tem como origem os Acordos de Reestruturação de Dívidas do Congo com o Brasil assinados em 2014, após autorização do Senado Federal dada por meio da Resolução nº 33, de 15 de julho de 2013. As dívidas reestruturadas em 2014, que observaram entendimentos do Clube de Paris, tinham como origem, em quase sua totalidade, defaults do país em operações de financiamento a exportações brasileiras lastreadas no extinto Fundo de Financiamento às Exportações (Finex) realizadas nos anos 1970 e 1980. Em 2008, foram iniciadas uma série de negociações com o país africano, que resultou no acordo aprovado em 2013.

3. Como detalhado no próximo item, em decorrência das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19, diversos países solicitaram, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, a suspensão do pagamento de suas dívidas. No caso do Congo, o pedido de suspensão foi apresentado ao Brasil em 8 de maio de 2020 (SEI nº [8571136](#)).

2.2 Da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

4. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de Covid-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como

aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association - IDA*), no dia 25 de março de 2020, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado *Call to Action* – C.A.) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (entre os quais se encontra a República do Congo) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos. A Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – *Debt Service Suspension Initiative* – DSSI) caracterizou-se como o esforço da comunidade internacional para garantir que aqueles países tivessem maior liquidez para enfrentar os impactos econômicos e sanitários da Pandemia de Covid -19.

5. A participação brasileira na DSSI foi coordenada pelo Clube de Paris, foro do qual o Brasil é membro pleno. Nos termos do inciso XI do art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril 2019, a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior (Sucex), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, então responsável pelo tema, coordenou, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), as negociações para participação brasileira na iniciativa.

6. Em 9 de junho de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes do Brasil, dos demais credores (Bélgica, França e Rússia) e do Congo assinaram Memorando de Entendimento (SEI nº [8647173](#)) que previa a suspensão:

I - dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020; e

II - do principal e dos juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020

7. Posteriormente, no dia 4 de janeiro de 2021, foi assinado novo Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI (SEI nº [13095768](#)), incluindo na suspensão o principal e juros devidos entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021. Por fim, no dia 24 de agosto de 2021, foi assinado o Memorando de Entendimentos de Extensão Final da DSSI (SEI nº [18749576](#)) para incluir principal e juros devidos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

8. O quadro a seguir sintetiza o resultado das discussões no Clube de Paris:

Obrigações Suspensas:	Perfil de Repagamento Proposto:
Atrasos observados até 30 de abril de 2020;	Seis parcelas semestrais
Principal e juros com vencimento entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021	Dez parcelas semestrais

9. Em 27 de janeiro de 2021, o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace aprovou, conforme as competências dadas pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, em reunião extraordinária, as condições da DSSI (Decisão - SEI nº [12245961](#)). Porém, após reunião com o Secretariado do Clube de Paris (em 11 de fevereiro de 2021), o Colegiado entendeu necessário retificar a decisão anterior e aprovou as condições financeiras finais em reunião extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2021 (Decisão - SEI nº [13743900](#)), com base nos termos dos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

3. APROVAÇÃO DO COMACE

10. Após assinatura dos Memorandos de Entendimento no âmbito do Clube de Paris e definição das condições financeiras a serem observadas na negociação, aprovadas pelo Comace, Brasil e Congo avançaram na negociação de acordo bilateral para implementação da DSSI. Como resultado da negociação, a República do Congo enviou, em 1º de fevereiro de 2022, o Ofício nº 0100-MFBPP/CAB (SEI nº [2077561](#)), por meio do qual representante da República do Congo reconhece a conclusão das negociações e a concordância com a minuta final do acordo (SEI nº [24786523](#)).

11. Encerradas as discussões bilaterais, os termos resultantes da negociação bilateral foram submetidos ao Comace. Durante a 1ª Reunião Extraordinária de 2022, realizada em 30 de março de 2022, o Comitê aprovou a primeira versão da minuta do Acordo entre o Brasil e o Congo para implementação da DSSI (SEI nº [24107009](#)), conforme ata da mencionada reunião (SEI nº [24196040](#)). Após a realização da reunião, foi observada uma inconsistência técnica na deliberação do Colegiado, tendo em conta que as competências dadas pelo art. 2º do Decreto nº 10.040, de 2019, não preveem a competência para aprovação da minuta do acordo, mas sim o encaminhamento do documento, que teve suas condições financeiras aprovadas em 27 de janeiro de 2021, para o Senado Federal. Nesse sentido, em seu reunião subsequente o Comitê deliberou no sentido de retificar a decisão anterior.

12. Durante a análise da minuta contratual, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) identificou inconsistências nas planilhas de cálculos preparadas pelo Banco do Brasil (BB), o que gerou a necessidade de alteração da minuta de acordo. Em síntese, foram identificadas as seguintes divergências nos documentos SEI nº [19594711](#), [19594769](#), [21764740](#), [21764750](#) e [21764774](#): i) erros de preenchimento da planilha que impediram o cálculo do número real de dias passados; ii) assimetrias na utilização das taxas Libor, alternando as taxas Libor de 6 meses e Libor de 12 meses; e iii) não aplicação do acréscimo de 1%, conforme indicado no cabeçalho da coluna correspondente à informação da taxa contratual de atualização do débito. Após questionamento sobre as inconsistências, o BB substituiu as planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões pelos documentos SEI nº [24703266](#), [24703375](#) e [24703468](#), com as correções devidas.

13. Observada a necessidade de alteração dos valores constantes da minuta do Acordo, o tema voltou a ser discutido durante a 2ª Reunião Extraordinária do Comace, realizada em 4 de maio de 2022. Durante a reunião, o Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação bilateral com a República do Congo, conforme descrito na Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace (SEI nº [24946510](#)).

14. Aprovação do Comace o processo de renegociação foi remetido à Casa Civil por meio da Exposição de Motivos nº 210, do Ministro de Estado da Economia, de 04 de julho de 2022 (SEI nº [26128952](#)). Entretanto, em 26 de outubro de 2022, a Exposição de Motivos foi devolvida ao Ministério da Economia pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 34/2022/SAECO/SAG/CC/PR (SEI nº [29108431](#)). Diante disso, em face do tempo transcorrido, da atual estrutura administrativa e da relevância do acordo de renegociação proposto, a presente Nota Informativa visa instruir novamente o processo para submissão ao Senado Federal dos termos finais negociados com a República do Congo, os quais, resumidamente, são:

Dívida Consolidada: US\$ 9.997.055,18, incluídos juros contratuais e juros compensatórios dos valores diferidos na DSSI e em suas duas extensões;

Amortização: DSSI em 6 parcelas semestrais; DSSI Extensão em 10 parcelas semestrais e DSSI Extensão Final em 10 parcelas semestrais;

Taxa de Juros: 2,875% ao ano; e

Juros de Mora: 1% a.a., capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A RENEGOCIAÇÃO COM O CONGO RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N° 50/1993 DO SENADO FEDERAL

15. Conforme artigos 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 1993, as operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, pelo Presidente da República, com as seguintes informações:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda (art. 9º, I);

16. A minuta de exposição de motivo está anexa a esta Nota (SEI nº [38974599](#)).

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses

do Brasil na renegociação da dívida (art. 9º, II);

17. Conforme evidenciado pelos Memorandos de Entendimento firmados pelo Brasil no Clube de Paris, o País optou por fazer o compromisso político de conceder o tratamento da DSSI à República do Congo. Cumpre destacar que não se trata de uma ação individual do Brasil, mas da adesão do país a uma iniciativa da comunidade internacional que observa, entre outros aspectos, a real capacidade de pagamento dos devedores, que foi comprometida em virtude da pandemia de Covid-19. Dessa forma, entende-se que a participação na DSSI buscou evitar o potencial inadimplemento de parcelas e default generalizado entre os países elegíveis, o que deflagraria a necessidade de tratamento de dívida. Tradicionalmente, tais tratamentos de dívida trazem implicações negativas para o credor na medida em que são concedidos descontos sobre os valores devidos.

18. Ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a **DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas a mera dilação do prazo de pagamento das obrigações vencidas até dezembro de 2021**, com aplicação de juros compensatórios, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais seja preservado, conforme se pode observar nos Memorandos de Entendimento firmados com a República do Congo (SEI nº [8647173](#), [13095768](#) e [18749576](#)) e Nota Técnica da STN SEI nº 34090/2020/ME, de 19 de agosto de 2020 (SEI nº 10099573).

19. Dessa forma, a operação em questão permite o reescalonamento de valores devidos pelo Congo ao Brasil com o benefício de manutenção do valor presente líquido. Ou seja, ao mesmo tempo em que o Brasil se une à comunidade internacional em um esforço necessário ao enfrentamento dos impactos da pandemia sobre os países considerados os mais pobres do mundo, ficam preservados os interesses financeiros da União, na medida em que a operação não prevê a concessão de descontos e prevê a manutenção do valor presente líquido por meio do pagamento de juros compensatórios por parte do devedor.

III – análise financeira da operação (art. 9º, III);

20. Os principais termos financeiros da operação são descritos a seguir:

Dívida afetada: US\$ 9.997.055,18, sendo:

I. DSSI: US\$ 4.939.433,36, representando a soma de:

US\$ 2.341.199,19 - principal e juros em atraso até 30/04/2020;

US\$ 2.176.451,06 - principal e juros entre 01/05/2020 e 31/12/2020;

US\$ 59.883,54 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/2020; e

US\$ 361.899,57 - juros diferidos após 01/01/2021.

II. DSSI Extensão: US\$ 2.493.626,24, representando a soma de:

US\$ 2.235.152,05 - principal e juros devidos entre 01/01/21 e 30/06/2021;

US\$ 7.813,38 - juros das parcelas atrasadas até 30/06/2021; e

US\$ 250.660,81 - juros diferidos após 01/07/2021.

III. DSSI Extensão Final: US\$ 2.563.995,58, representando a soma de:

US\$ 2.298.586,62 - principal e juros devidos entre 01/07/2021 e 31/12/2021;

7.674,58 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/2021; e

257.734,38 - juros diferidos após 01/01/2022.

Pagamentos: O Congo concorda em pagar a dívida coberta por este Acordo da seguinte forma:

I. DSSI (US\$ 4,939 mi): 6 (seis) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo a primeira 60 dias após a assinatura do contrato;

II. DSSI Extensão (US\$ 2,494 mi): 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo a primeira 60 dias após a assinatura do contrato; e

III. DSSI Extensão Final (US\$ 2,564 mi): 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo a primeira 60 dias após a assinatura do contrato.

Juros: base 360 dias

valores diferidos serão atualizados por:

I. DSSI:

data de vencimento até 31/12/2020 por Libor (6 meses) + 1% a.a.

após 01/01/21: atualizados por 2,875% a.a

II. DSSI Extensão:

data de vencimento até 30/06/2021 por Libor (6 meses) + 1% a.a.

após 01/07/2021: atualizados por 2,875% a.a.

III. DSSI Extensão Final:

data de vencimento até 31/12/21 por Libor (6 meses) + 1% a.a.

após 01/01/2022: atualizados por 2,875% a.a.

Juros de Mora: caso o Congo não pague os valores devidos nas datas previstas, os valores serão considerados como dívida pendente, a qual incide juros moratórios (1% a.a.) capitalizados semestralmente até a data do efetivo e integral pagamento.

21. Conforme análise financeira disponibilizada pela STN por meio do Parecer SEI nº 7829/2022/ME, de 19 de maio de 2022 (SEI nº [24884174](#)), ratificado pelo Despacho SEI nº [38990091](#), de 08 de dezembro de 2023.:

14. A metodologia aplicada ao reescalonamento da dívida fundamentou-se nas definições apresentadas na Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (SEI nº 9971336) da Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais desta Coordenação-Geral, acostada ao processo SEI nº 19971.100277/2020-34.

15. Tendo em vista que o contrato original da dívida da República do Congo está sob gestão do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional não mantém as bases de dados que permitem atestar o saldo originalmente devido, tampouco os encargos financeiros aplicáveis. Não obstante, quando cotejadas as informações prestadas pelo Banco do Brasil com a metodologia descrita na citada Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME, as novas planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões (documentos SEI nº 24703266, 24703375 e 24703468) aplicam a metodologia adequadamente e a nova minuta de Acordo (documento SEI nº 24786577 – versão word, e documento SEI nº 24786523 – versão pdf) já incorporou os novos valores (grifei).

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato(art. 9º, IV):

22. O mencionado parecer será elaborado pela PGFN e disponibilizado no Processo SEI nº 12100.103438/2020-51 previamente ao envio da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

V - características da operação de crédito sob exame (art. 9º, V);

23. O reescalonamento da dívida leva em consideração os termos acordados no âmbito do Clube de Paris, constantes dos Memorandos de Entendimento firmados pela República Federativa do Brasil, pelos demais credores e pela República do Congo. Assim, a operação de crédito em exame reescalona a dívida em questão nos seguintes termos:

Valor da dívida afetada: US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

Forma de pagamento:

I. DSSI : 6 parcelas semestrais e sucessivas, com o primeiro pagamento vencendo 60 dias após a assinatura efetiva do contrato;

II. DSSI Extensão 10 parcelas semestrais e sucessivas, com o primeiro pagamento vencendo 60 dias após a assinatura efetiva do contrato; e

III. DSSI Extensão Final: 10 parcelas semestrais e sucessivas, com o primeiro pagamento vencendo 60 dias após a assinatura efetiva do contrato.

Juros Contratuais:

I. DSSI:

da data de vencimento até 31/12/20 por Libor (6 meses) + 1% a.a.
após 01/01/2021: atualizados por 2,875% a.a.

II. DSSI Extensão:

da data de vencimento até 30/06/21 por Libor (6 meses) + 1% a.a.
após 01/07/2021: atualizados por 2,875% a.a.

III. DSSI Extensão Final:

da data de vencimento até 31/12/21 por Libor (6 meses) + 1% a.a.
após 01/01/2022: atualizados por 2,875% a.a.

Penalidade de Mora: 1% a.a. (acima da taxa de juros contratuais) capitalizados semestralmente até a data do pagamento efetivo e integral.

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira (art. 9º, VI, "a");

24. Conforme os dados disponíveis no relatório do Fundo Monetário Internacional referente à terceira revisão do empréstimo aprovado ao Congo em 2022, elaborado em julho de 2023 (*Third Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility*^[1] – SEI nº 38878236), a dívida pública da República do Congo até o final do ano e 2022 correspondia a 92,5% do Produto Interno Bruto do país. Desse total, 53,5% correspondiam a dívida pública interna e 46,5% a dívida pública externa.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada (art. 9º, VI, "b");

25. A dívida reescalonada possui três cronogramas de pagamento distintos, conforme detalhamento abaixo:

I. DSSI : 6 parcelas semestrais e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/06/2022 e 15/12/2024;

II. DSSI Extensão : 10 parcelas semestrais e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/12/2022 e 15/06/2027; e

III. DSSI Extensão Final 10 parcelas e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/06/2023 e 15/12/2027.

Cumpre salientar que como o acordo não foi assinado dentro do cronograma inicialmente previsto, a minuta de acordo prevê que o pagamento das parcelas vencidas se dará até 60 dias após a efetiva, salvo se outro prazo não for acordado entre as partes.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas (art. 9º, VI, "c");

26. Face à ausência de uma metodologia brasileira para análise de risco de operações de reescalonamento de dívida de credores soberanos, cumpre recorrer à análise do FMI sobre a sustentabilidade da dívida do país tomador apresentada na terceira revisão do empréstimo aprovado ao país em 2022 (tradução própria):

A dívida global e externa da República do Congo é considerada sustentável, mas a dívida está atualmente *debt distress*. A avaliação do *debt distress* é o resultado das deficiências na gestão da dívida que resultaram em vários casos de acumulação temporária de atrasados externos com credores bilaterais, juntamente com a incerteza sobre a natureza exata e o volume da dívida interna, enquanto se aguardam os esforços contínuos de auditoria das autoridades. e reconhecer os valores em atraso internamente.

Será considerada a possibilidade de reavaliar a qualificação *debt distress* na próxima avaliação, à medida que o país estabelece um histórico de pagamentos ativos nas obrigações externas. No entanto, os atrasos externos junto a todos os credores bilaterais e comerciais, excluindo dívidas contestadas e créditos pré-PPME, foram resolvidos. Devido aos preços mais elevados do petróleo e à tendência favorável dos indicadores da dívida e da solvência, prevê-se que a situação do indicador da relação do serviço da dívida com as receitas seja resolvida até 2026. Tudo isto resulta na avaliação da dívida global e externa como sustentável.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas (art. 9º, VI, "d");

27. Conforme dados fornecidos pelo Banco do Brasil, em 30 de outubro de 2023, o saldo devedor da República do Congo com a República Federativa do Brasil totalizava US\$75.933.094,77 (setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e três mil noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e sete centavos de dólar).

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais (art. 9º, VI, "e"); .

28. Até 30 de abril de 2020, data em que teve início a suspensão de exigibilidade de dívida prevista no Memorando de Entendimentos da DSSI, a República do Congo acumulava atrasos com o Brasil de US\$ 2.341.199,19 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove dólares estadunidenses e dezenove centavos de dólar). Em 29 de dezembro de 2023, conforme informações do BB, não se observam atrasos nas obrigações do Congo para além dos valores da DSSI.

29. Já no que diz respeito à performance de pagamentos de obrigações para com os demais credores internacionais, de acordo o relatório do FMI supracitado, a República do Congo acumulava, no final de 2022, atrasos que totalizavam US\$ 504,3 milhões, valor que correspondia a 3,6% do PIB do país na data da análise.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo:

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador;

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação

ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário (art. 9º, VII).

30. As informações com avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador, assim como avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador foram produzidas pelo Ministério das Relações Exteriores e estão disponíveis no documento SEI nº [39308619](#), encaminhado a esta subsecretaria por meio do Ofício nº 09211.000088/2023-53, de 26 de dezembro de 2023 (SEI nº [39308619](#)).

5. CONCLUSÃO

31. Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2022 (SEI nº [24196040](#)), retificada pela Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace (SEI nº [24946510](#)), na manifestação atualizada do MRE (SEI nº [39308634](#)) e manifestação técnica da STN por meio do Parecer SEI Nº 7829/2022/ME (SEI nº [24884174](#)), ratificada pelo Despacho SEI nº [38990091](#), sugere-se que o seja remetido o presente processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

32. Ressalte-se que, considerando que o tempo transcorrido desde a assinatura dos Memorandos no âmbito do Clube de Paris e o fato de que o cronograma inicialmente planejado já foi superado, entende-se que a minuta de acordo deve ser enviada por meio de Exposição de Motivos à CC/PR na maior brevidade possível para posterior envio do pleito ao Senado Federal brasileiro, viabilizando assim o ingresso de recursos ao erário e o cumprimento pelo Brasil de compromissos assumidos multilateralmente.

Anexos:

- I - Memorando de Entendimento - Clube de Paris (SEI nº [8647173](#));
- II - Memorando de Entendimentos - Extensão da DSSI (SEI nº [13095768](#));
- III - Memorando de Entendimentos - Extensão Final da DSSI (SEI nº [18749576](#));
- IV - Minuta de Acordo Brasil e Congo (SEI nº [24786577](#));
- V - Ofício de Anuência - Congo (SEI nº [22077561](#));
- VI - Ata Comace - Aprovação Envio (SEI nº [24946510](#));
- VII - Minuta de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (SEI nº [38974599](#));
- VIII - Parecer STN (SEI nº [24884174](#) e nº [38990091](#)); e
- IX - Manistação MRE (SEI nº [39308634](#)).

Documento assinado eletronicamente

RICARDO KLINGER IZIDORO LIMA

Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

Documento assinado eletronicamente

ANTONIO COTTAS DE JESUS FREITAS

Subsecretário de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica

[1] Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2023/07/24/Republic-of-Congo-Republic-of-Congo-Third-Review-under-the-Three-year-Arrangement-under-the-536899>. Acesso em 1º de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Klinger Izidoro Lima, Analista de Comércio Exterior**, em 29/12/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Cottas de Jesus Freitas, Subsecretário(a)**, em 29/12/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38872120** e o código CRC **0B10F334**.

Processo nº 12100.103438/2020-51.

SEI nº 38872120

Criado por ricardo.k.lima@fazenda.gov.br, versão 45 por ricardo.k.lima@fazenda.gov.br em 29/12/2023 14:39:03.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Gestão Fiscal

Coordenação-Geral de Operações Fiscais

Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

PARECER SEI Nº 7829/2022/ME

PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Congo no âmbito da *Debt Service Suspension Initiative* – DSSI.

Processo SEI nº 12100.103438/2020-51

INTRODUÇÃO

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 99884/2022/ME (documento SEI nº [23773461](#)), de 08/04/2022, encaminhado a esta Coordenação-Geral de Operações Fiscais – CGFIS pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE/CAMEX para apreciação e manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca de minuta de Acordo de Renegociação de dívida entre o Brasil e a República do Congo, doravante Congo.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A dívida oficial do Congo para com o Brasil origina-se de operações de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, operado pelo Banco do Brasil S.A.

3. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (aqui definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association* - IDA), no dia 25/03/2020, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado *Call to Action-C.A.*) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (que inclui o Congo) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos.

4. Em 09/06/2020, em coordenação com o Clube de Paris (do qual o Brasil é membro), os representantes do Brasil e do Congo assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [8647173](#)) de suspensão da dívida no âmbito da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, o que previa suspensão dos pagamentos em atraso até 30/04/2020 e principal e juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020. Posteriormente, no dia 04/01/2021, assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13095768](#)) de Extensão da DSSI para incluir principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021. Por fim, no dia 24/08/2021, assinaram o Memorando de Entendimento (documento SEI nº [18749576](#)) de Extensão FINAL da DSSI para incluir principal e juros devidos entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

5. Vale ressaltar que esta CGFIS, em resposta à solicitação da SE/CAMEX, elaborou Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (Documento SEI nº [9971336](#)), de 19/08/2020, sugerindo proposta de metodologia para cálculo de juros a serem cobrados nessa iniciativa, a ser aplicada a todos os países que solicitarem suspensão do serviço da dívida ao Brasil no âmbito dos esforços de combate à pandemia de COVID-19. Tal proposta de metodologia foi consubstanciada em planilha elaborada também pela CGFIS e anexada ao processo (documento SEI nº [9972606](#)). Posteriormente, nas ocasiões das duas extensões DSSI, acerca da metodologia, foram enviados os ofícios SEI nº 321624/2020/ME e nº 255295/2021/ME (documentos SEI nº

[12586129](#) e [18935972](#), respectivamente); acompanhados de planilhas (documentos SEI nº [12586119](#) e [18935934](#), respectivamente).

6. Posteriormente, O COMACE aprovou, em sua Reunião Extraordinária de 27/01/2021, a 1ª versão das condições financeiras da DSSI (Decisão - documento SEI nº [12245961](#), do Processo SEI nº 19971.101057/2020-28). Porém, após reunião com Secretariado do Clube de Paris (em 11/02/2021), o COMACE entendeu necessário retificar a decisão anterior e aprovou as condições financeiras finais em sua Reunião Extraordinária de 26/02/2021 (Decisão - documento SEI nº [13743900](#), do Processo SEI nº 19971.101057/2020-28), com base nos termos dos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

7. Em 30/03/2022, a 1ª versão da minuta em pauta do Acordo entre o Brasil e o Congo (documento SEI nº [24107009](#)), foi objeto de análise e aprovação de encaminhamento ao Senado, com voto favorável do representante da STN, na 1ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – COMACE (documento SEI nº [24196040](#) - Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2022).

8. Porém, logo em seguida, foram identificados erros nas planilhas de cálculos preparadas pelo Banco do Brasil, o que gerou a necessidade de alteração da minuta de Acordo, conforme descrito na Ata da 2ª Reunião Extraordinária do COMACE, de 04/05/2022 (documento SEI nº [24847523](#) do processo SEI nº 19971.100401/2022-23). Basicamente, foram identificadas inconsistências nos documentos SEI nº [19594711](#), [19594769](#), [21764740](#), [21764750](#) e [21764774](#). As inconsistências se resumiram a: i) erros de preenchimento da planilha que impediram o cálculo do número real de dias passados; ii) assimetrias na utilização das taxas Libor, alternando as taxas Libor de 6 meses e Libor de 12 meses; e iii) não aplicação do acréscimo de 1%, conforme indicado no cabeçalho da coluna correspondente à informação da taxa contratual de atualização do débito. Após questionamento sobre as inconsistências, o Banco do Brasil substituiu as planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões pelos documentos SEI nº [24703266](#), [24703375](#) e [24703468](#), com as correções devidas.

9. A nova minuta de Acordo (documento SEI nº [24786523](#), versão em pdf, e documento SEI nº [24786577](#), versão em word) incorporou essas alterações e apresentou os seguintes termos financeiros:

1. Dívida afetada: US\$ 9.997.055,18, sendo:

A – DSSI US\$ 4.939.433,36:

- US\$ 2.341.199,19 - principal e juros em atraso até 30/4/20
- US\$ 2.176.451,06 - principal e juros entre 1/5/20 e 31/12/20
- US\$ 59.883,54 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/20
- US\$ 361.899,57 - juros diferidos após 1/1/21

B – DSSI Extensão US\$ 2.493.626,24:

- US\$ 2.235.152,05 - principal e juros devidos entre 1/1/21 e 30/1/21
- US\$ 7.813,38 - juros das parcelas atrasadas até 30/6/21
- US\$ 250.660,81 - juros diferidos após 1/7/21

C – DSSI Extensão FINAL US\$ 2.563.995,58:

- US\$ 2.298.586,62 - principal e juros devidos entre 1/7/21 e 31/12/21
- US\$ 7.674,58 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/21
- US\$ 257.734,38 - juros diferidos após 1/1/22

2. Pagamentos: O Congo concorda em pagar a dívida coberta por este Acordo da seguinte forma:

- DSSI (US\$ 4,939 mi): 6 parcelas semestrais entre 15/06/22 e 15/12/24;
- DSSI Extensão (US\$ 2,494 mi): 10 parcelas semestrais entre 15/12/22 e 15/06/27; e
- DSSI Extensão FINAL (US\$ 2,564 mi): 10 parcelas semestrais entre 15/06/23 e 15/12/27.

3. Juros: base 360 dias

- valores diferidos serão atualizados por:

a. DSSI:

- i. data de vencimento até 31/12/20 por Libor (6meses) + 1% a.a.
- ii. após 1/1/21: atualizados por 2,875% a.a.

b. DSSI Extensão:

- i. data de vencimento até 30/06/21 por Libor (6meses) + 1% a.a.
- ii. após 1/7/21: atualizados por 2,875% a.a.

c. DSSI Extensão FINAL:

- i. data de vencimento até 31/12/21 por Libor (6meses) + 1% a.a.
- ii. após 1/1/22: atualizados por 2,875% a.a.

4. Juros de Mora: caso o Congo não pague os valores devidos nas datas previstas, os valores serão considerados como dívida pendente, a qual incide juros moratórios (1% a.a.) capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

5. Outras disposições: Após o término do período de suspensão (01/05/20 a 31/12/21), o Congo retomará os pagamentos regulares. Caso o Acordo não seja assinado até a data de vencimento dos pagamentos, as parcelas vencidas antes da assinatura do Acordo serão pagas em até 60 dias após a assinatura, salvo se outro prazo for acordado, atualizados pela taxa compensatória de 2,875% a.a.

ANÁLISE

10. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19/06/1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

11. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do COMACE, do qual esta Secretaria participa. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do artigo 2º do Decreto nº 10.040, de 03/10/2019:

Art. 2º São atribuições do Comace:

...

II - estabelecer parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países, com a finalidade de:

a) reestruturar a dívida de acordo com parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos do Clube de Paris ou em memorandos de entendimento decorrentes de negociações bilaterais, com ou sem concessão de remissão parcial; e

...

III - examinar e deliberar sobre a renegociação de créditos externos de que trata o inciso II, com base em informações sobre os créditos a serem recuperados e a situação financeira dos países devedores, incluídos a capacidade de pagamento e o risco-país;

IV - recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros; e

12. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50/1993, do Senado Federal:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

13. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

ANÁLISE FINANCEIRA

14. A metodologia aplicada ao reescalonamento da dívida fundamentou-se nas definições apresentadas na Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (SEI nº [9971336](#)) da Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais desta Coordenação-Geral, acostada ao processo SEI nº 19971.100277/2020-34.

15. Tendo em vista que o contrato original da dívida da República do Congo está sob gestão do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional não mantém as bases de dados que permitam atestar o saldo originalmente devido, tampouco os encargos financeiros aplicáveis. Não obstante, quando cotejadas as informações prestadas pelo Banco do Brasil com a metodologia descrita na citada Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME, as novas planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões (documentos SEI nº [24703266](#), [24703375](#) e [24703468](#)) aplicam a metodologia adequadamente e a nova minuta de Acordo (documento SEI nº [24786577](#) – versão word, e documento SEI nº [24786523](#) – versão pdf) já incorporou os novos valores.

ENCAMINHAMENTOS

16. Tendo em vista que o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, na sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/03/2022, aprovou o encaminhamento da minuta de Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI do Congo, **não vemos óbice** ao seu encaminhamento (documento SEI nº [24786577](#) – versão word, e documento SEI nº [24786523](#) – versão pdf) ao Senado Federal.

17. Vale observar que a minuta de Acordo em pauta deverá ser enviada ao Senado Federal, para aprovação, e só depois encaminhada para assinatura definitiva entre as partes.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2022.

LUCAS VIEIRA MATIAS
EVANGELISTA
Gerente de Análise e Monitoramento
Regulamentação
de Operações Fiscais – GEAMF

DENILSON RIBEIRO
Gerente de Normatização e
de Operações Fiscais – GENOR

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL REZENDE BRIGOLINI
Coordenador-Geral de Operações Fiscais – CGFIS/SUGEF

De acordo. Ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional – SUGEF/STN

De acordo. À SE/CAMEX, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional – STN/ME



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente**, em 17/05/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 17/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral**, em 17/05/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Vieira Matias, Gerente de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais**, em 18/05/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 19/05/2022, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24884174** e o código CRC **4FAE19A8**.

Criado por [jose.godoy](#), versão 22 por [jose.godoy](#) em 17/05/2022 17:24:27.



DESPACHO

Processo nº 12100.103438/2020-51

À SAIN-MF,

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 63920/2023/MF ([38826930](#)), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Internacionais solicitou apreciação e manifestação acerca da reestruturação da dívida da República do Congo com a República Federativa do Brasil, no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI.
2. A dívida tem origem, na maior parte, em financiamento à exportação com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Financiamento às Exportações – Proex, cujo agente financeiro é o Banco do Brasil S.A. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comace para envio ao Senado Federal, como demonstram as atas da 1ª Reunião Extraordinária do Comace de 2022 ([25339136](#)) e da 2ª Reunião Extraordinária do Comace de 2022 ([25339202](#)).
3. Cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional já se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros da reestruturação, conforme Parecer SEI nº 7829/2022/ME ([24884174](#)), em linha com a decisão do Comace e com os termos dos Memorandos de Entendimento DSSI ([8647173](#)), extensão DSSI ([13095768](#)) e extensão final DSSI ([18749576](#)), assinados pela República do Congo e pela República Federativa do Brasil.
4. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento favorável exarado no Parecer SEI nº 7829/2022/ME ([24884174](#))**.

Brasília, 08 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA

Coordenador Geral de Operações Fiscais, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Sousa Teixeira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38990091** e o código CRC **0FB311FF**.

Criado por [bruno.chagas](#), versão 2 por [bruno.chagas](#) em 08/12/2023 10:25:45.

ACORDO SOBRE A INICIATIVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA

entre

a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“**BRASIL**”) de um lado,

e

a REPÚBLICA DO CONGO (“**CONGO**”), do outro,

CONSIDERANDO o Acordo de Reescalonamento da Dívida firmado entre o **BRASIL** e o **CONGO** em 23 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimentos sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida da República de Congo (“**DSSI**”), assinado no Club de Paris em 9 de junho de 2020 por representantes da República do **CONGO**, de um lado, e dos países credores, um dos quais é a República Federativa do **BRASIL**, do outro;

CONSIDERANDO o Adendo ao Memorando de Entendimentos sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida da República do Congo (“**DSSI Extensão**”), assinado no Clube de Paris em 4 de janeiro de 2021 por representantes da República do **CONGO**, de um lado, e dos países credores, um dos quais é a República Federativa do **BRASIL**, do outro;

CONSIDERANDO o Adendo ao Memorando de Entendimento sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida da República do Congo (“**DSSI Extensão Final**”), assinado no Clube de Paris em 24 de agosto de 2021 por representantes da República do **CONGO**, de um lado, e dos países credores, um dos quais é a República Federativa do **BRASIL**, do outro.

As partes acordam em celebrar o presente

ACORDO SOBRE A INICIATIVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA

(doravante “**ACORDO**”) relativo à suspensão temporária do serviço da dívida da República do **CONGO** com o **BRASIL**, nos seguintes termos:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto deste Acordo, denominada em dólares dos Estados Unidos da América (dólares dos EUA), consiste em **USD 9.997.055,18** (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos EUA e dezoito centavos dedólar) e inclui:

DSSI

A. **USD 4,939,433.36 (quatro milhões novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e três dólares dos EUA e trinta e seis centavos de dólar)**, detalhados conforme segue:

- i. 100% dos valores de principal e juros em atraso (incluindo juros de mora) devidos e não pagos pelo CONGO até 30 de abril de 2020, no valor total de **USD 2,341,199.19 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove dólares dos EUA e dezenove centavos de dólar)**.
- ii. 100% dos valores de principal e juros devidos pelo CONGO de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, no valor total de **USD 2,176,451.06 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um dólares dos EUA e seis centavos de dólar)**.
- iii. 100% dos juros acumulados desde as datas de vencimento das parcelas até 31 de dezembro de 2020, no valor total de **USD 59,883.54 (cinquenta e novemil, oitocentos e oitenta e três dólares dos EUA e cinquenta e quatro centavos de dólar)**.
- iv. 100% dos juros sobre os valores diferidos a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor total de **USD 361,899.57 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove dólares dos EUA e cinquenta e sete centavos de dólar)**.

DSSI - Extensão

B. **USD 2,493,626.24 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis dólares dos EUA e vinte e quatro centavos de dólar)**, detalhados conforme segue:

- i. 100% dos valores de principal e juros devidos pelo CONGO de 1º de janeiro de 2021 até 30 de junho de 2021, no valor total de **USD 2,235,152.05 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois dólares dos EUA e cinco centavos de dólar)**.
- ii. 100% dos juros acumulados desde as datas de vencimento das parcelas até 30 de junho de 2021, no valor total de **USD 7,813.38 (sete mil, oitocentos e treze dólares dos EUA e trinta e oito centavos de dólar)**.
- iii. 100% dos juros sobre os valores diferidos a partir de 1º de julho de 2021, no valor total de **USD 250,660.81 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta dólares dos EUA e oitenta e um centavos de dólar)**.

DSSI - Extensão Final

C. **USD 2,563,995,58 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco dólares dos EUA e cinquenta e oito centavos de dólar)**, detalhados a seguir:

- i. 100% dos valores de principal e juros devidos pelo CONGO de 1º de julho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, no valor total de **USD 2,298,586.62 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e seis dólares dos EUA e sessenta e dois centavos de dólar)**.

- ii. 100% dos juros acumulados desde as datas de vencimento das parcelas até 31 de dezembro de 2021, no valor total de **USD 7,674.58 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro dólares dos EUA e cinquenta e oito centavos de dólar)**.
- iii. 100% dos juros sobre os valores diferidos a partir de 1º de janeiro de 2022, no valor total de **USD 257.734,38 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro dólares dos EUA e trinta e oito centavos de dólar)**.

ARTIGO II

Pagamentos a serem efetuados pelo CONGO

2. O CONGO, pelo presente, concorda em fazer o pagamento da dívida coberta por este Acordo da seguinte forma:

A. Quanto aos valores descritos no **Artigo I, Item A** deste Acordo, os pagamentos deverão ser efetuados em 6 (seis) parcelas, sucessivas e semestrais, com a primeira parcela vencendo em 15 de junho de 2022 e a última parcela em 15 de dezembro de 2024:

1. **15 de junho de 2022** – 16.66%: USD 793,862.90 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e dois dólares dos EUA e noventa centavos de dólar).
2. **15 de dezembro de 2022** – 16.66%: USD 805,193.82 (oitocentos e cinco mil, cento e noventa e três dólares dos EUA e oitenta e dois centavos de dólar).
3. **15 de junho de 2023** – 16.66%: USD 816,686.46 (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis dólares dos EUA e quarenta e seis centavos de dólar).
4. **15 de dezembro de 2023** – 16.66%: USD 828,343.14 (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três dólares dos EUA e quatorze centavos de dólar).
5. **15 de junho de 2024** – 16.66%: USD 840,166.19 (oitocentos e quarenta mil, cento e sessenta e seis dólares dos EUA e dezenove centavos de dólar).
6. **15 de dezembro de 2024** – 16.70%: USD 855,180.85 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta dólares dos EUA e oitenta e cinco centavos de dólar).

B. Quanto aos valores descritos no **Artigo I, Item B** deste Acordo, os pagamentos deverão ser efetuados em 10 (dez) parcelas, sucessivas e semestrais, com a primeira parcela vencendo em 15 de dezembro de 2022 e a última em 15 de junho de 2027:

1. **15 de dezembro de 2022** – 10%: USD 233,762.28 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois dólares dos EUA e vinte e oito centavos de dólar).
2. **15 de junho de 2023** – 10%: USD 237,098,81 (duzentos e trinta e sete mil, noventa e oito dólares dos EUA e oitenta e um centavos de dólar).

3. **15 de dezembro de 2023** – 10%: USD 240.482,95 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e dois dólares dos EUA e noventa e cinco centavos de dólar).
4. **15 de junho de 2024** – 10%: USD 243.915,40 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quinze dólares dos EUA e quarenta centavos de dólar).
5. **15 de dezembro de 2024** – 10%: USD 247.396,83 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis dólares dos EUA e oitenta e três centavos de dólar).
6. **15 de junho de 2025** – 10%: USD 250.927,96 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e sete dólares dos EUA e noventa e seis centavos de dólar).
7. **15 de dezembro de 2025** – 10%: USD 254.509,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove dólares dos EUA e quarenta e nove centavos de dólar).
8. **15 de junho de 2026** – 10%: USD 258.142,14 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois dólares dos EUA e quatorze centavos de dólar).
9. **15 de dezembro de 2026** – 10%: USD 261.826,64 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e seis dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos de dólar).
10. **15 de junho de 2027** – 10%: USD 265.563,73 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três dólares dos EUA e setenta e três centavos de dólar).

C. Quanto aos valores descritos no **Artigo I, Item C** deste Acordo, os pagamentos deverão ser efetuados em 10 (dez) parcelas, sucessivas e semestrais, com a primeira parcela vencendo em 15 de junho de 2023 e a última em 15 de dezembro de 2027:

1. **15 de junho de 2023** – 10%: USD 240.358,98 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e oito dólares dos EUA e noventa e oito centavos de dólar).
2. **15 de dezembro de 2023** – 10%: USD 243.789,66 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove dólares dos EUA e sessenta e seis centavos de dólar).
3. **15 de junho de 2024** – 10%: USD 247.269,30 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove dólares dos EUA e trinta centavos de dólar).
4. **15 de dezembro de 2024** – 10%: USD 250.798,61 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e oito dólares dos EUA e sessenta e um centavos de dólar).
5. **15 de junho de 2025** – 10%: USD 254.378,29 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito dólares dos EUA e vinte e nove centavos de dólar).
6. **15 de dezembro de 2025** – 10%: USD 258.009,07 (duzentos e cinquenta e oito mil e nove dólares dos EUA e sete centavos de dólar).

7. **15 de junho de 2026** – 10%: USD 261.691,67 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e um dólares dos EUA e sessenta e sete centavos de dólar).
 8. **15 de dezembro de 2026** – 10%: USD 265.426,83 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis dólares dos EUA e oitenta e três centavos de dólar).
 9. **15 de junho de 2027** – 10%: USD 269.215,31 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e quinze dólares dos EUA e trinta e um centavos de dólar).
 10. **15 de dezembro de 2027** – 10%: USD 273.057,85 (duzentos e setenta e três mil e cinquenta e sete dólares dos EUA e oitenta e cinco centavos de dólar).
-
3. Após o término do período de suspensão de pagamentos nos termos deste Acordo (1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), o **CONGO** retomará os pagamentos regulares das parcelas devidas ao **BRASIL** no fluxo contratualmente estabelecido, de acordo com o Cronograma Consolidado (Anexo I).
 4. Caso este Acordo não seja assinado até a data de vencimento dos pagamentos, as parcelas vencidas antes da assinatura do Acordo serão pagas em até 60 (sessenta) dias após a assinatura, salvo se outro prazo for acordado entre as partes.
 5. Os valores a serem pagos na circunstância descrita no Artigo II, Item 4 serão atualizados pela taxa compensatória de 2,875% ao ano.

ARTIGO III

Da manutenção do Contrato Vigente

6. As disposições do Acordo de Reescalonamento de Dívida firmado entre o **BRASIL** e o **CONGO**, em 23 de setembro de 2014, permanecem válidas e em pleno vigor. Portanto, o presente Acordo não revoga nenhuma disposição do Acordo anterior.

ARTIGO IV

Dos Juros

7. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
8. Os valores a serem diferidos serão atualizados pelas seguintes taxas:
 - A. Os valores descritos no **Artigo I, Item A - i e ii**, serão atualizados desde sua data de vencimento até 31 de dezembro de 2020 pela Taxa de Juros LIBOR (6 meses) + 1% ao ano, mesma taxa de juros do Acordo de Reescalonamento de Dívidas firmado entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que resulta no valor detalhado no Artigo I, Item A – iii.
 - i. A partir de 1º de janeiro de 2021, os valores diferidos serão atualizados pela taxa compensatória de 2.875% ao ano, o que resulta no valor detalhado no Artigo I, Item A – iv.
 - B. As parcelas descritas no **Artigo I, Item B - i**, serão atualizadas desde sua data de vencimento até 30 de junho de 2021 pela Taxa de Juros LIBOR (6 meses) + 1% ao ano, mesma taxa de juros do Acordo de Reescalonamento de Dívidas

firmado entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que resulta no valor detalhado no Artigo I, Item B – ii.

ii. A partir de 1º de julho de 2021, os valores diferidos serão atualizados pela taxa compensatória de 2.875% ao ano, o que resulta no valor detalhado no Artigo I, Item B – iii.

C. As parcelas descritas no **Artigo I, Item C - i**, serão atualizadas desde sua data de vencimento até 31 de dezembro de 2021 pela Taxa de Juros LIBOR (6 meses) + 1% ao ano, mesma taxa de juros do Acordo de Reescalonamento de Dívidas firmado entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que resulta no valor detalhado no Artigo I, Item C – ii.

iii. A partir de 1º de janeiro de 2022, os valores diferidos serão atualizados pela taxa compensatória de 2.875% ao ano, o que resulta no valor detalhado no Artigo I, Inciso C – iii.

ARTIGO V

Juros de mora

9. Caso os valores devidos pelo **CONGO** não sejam pagos nas datas previstas neste Acordo, esses valores serão considerados como dívida pendente, sobre a qual o **CONGO** deverá pagar juros moratórios, capitalizados semestralmente.
10. Os juros de mora são fixados em 1% a.a. (um por cento ao ano) adicional à taxa de juros definida no Artigo IV e incidem desde a data de vencimento da parcela não paga até a data do efetivo e integral pagamento dos valores vencidos.

ARTIGO VI

Da Imputação dos Pagamentos Efetuados

11. Caso os pagamentos efetuados pelo **CONGO** não sejam suficientes para quitar todos os débitos vencidos, os valores pagos deverão ser aplicados, sucessivamente, para quitação dos seguintes débitos: a) juros de mora e outras penalidades estabelecidas nesse Acordo e não pagos; b) juros; e c) pagamento de valor referente ao montante principal devido.

ARTIGO VII

Das disposições acerca dos pagamentos

12. Todos os pagamentos a serem efetuados pelo **CONGO** sob a égide do presente Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e doravante chamada “dólar” e representada pelo símbolo “US\$”), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – código swift BRASUS33 – situada à 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO VIII

Dos impostos, taxas e encargos

13. Todos os pagamentos a serem feitos pelo **CONGO** serão realizados com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros: a) exigidas pela **República do Congo** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não as brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer cobrança por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou por suas autoridades fazendárias com respeito a esse Acordo

ARTIGO IX

Dia útil

14. Para o propósito deste Acordo, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

15. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído no cálculo dos juros relativos a tal pagamento até a data em que ele seja efetivamente realizado.

ARTIGO X

Poderes

16. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

- A. Tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
- B. Tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a execução e o cumprimento deste Acordo;
- C. Todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a este, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e
- D. Todos os compromissos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento dos quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

17. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do ANEXO II, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraídas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO XI

Do Inadimplemento e da aceleração da dívida

18. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:
 - A. Inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou
 - B. Inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que o **CONGO** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou
 - C. Inadimplemento do **CONGO** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,
 - D. Em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar ao **CONGO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas expressamente renunciadas pelo **CONGO**.
19. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.
20. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo operará como renúncia a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XII

Da Lei Aplicável

21. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

ARTIGO XIII

Da Solução de Controvérsias

22. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do acordo, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:
 - A. O **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e
 - B. Caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.
23. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.
24. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIV

Endereços

25. Exceto se de outra maneira disposta neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E CORPORATE BANK
SAUN Quadra 5 - Edifício Sede Banco do Brasil - 6º Andar
70.040-250 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
Telefone: (5561) 3493-7400
E-mail: dicor.comex.servicos@bb.com.br
Fax: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR –
COMACE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Esplanada dos Ministérios, Bloco J – 9º Andar – Secretaria Executiva da
Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia
70.053-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
Telefone: (5561) 2027-7000
E-mail: secamex@economia.gov.br
Fax: (5561) 2027-7170

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Telefone: (242) 81 56 70
Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

26. Quaisquer alterações nas informações constantes desse Artigo deverão ser imediatamente comunicadas à outra parte.

ARTIGO XV

Tratamento Comparável

27. O CONGO concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XVI

Credores brasileiros

28. O CONGO tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores congoleses para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVII

Validade e Efetividade

29. A assinatura do presente Acordo foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de de 202..., e sua vigência terá início com sua assinatura.
30. As previsões do presente Acordo permanecerão em plena vigência enquanto houver valores pendentes de pagamento sob a égide deste Acordo.
31. No caso em que uma ou mais disposições deste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XVIII

Da assinatura do presente acordo

Feito em Brasília, Brasil, em ____ / ____ / ___, em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua inglesa, ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO CONGO

ANEXO I
CRONOGRAMA FINANCIERO CONSOLIDADO

Vencimento	Principal (US\$)	Juros (US\$) ¹	Cronogramas de Referência
Atrasos até 30/04/2020	1.889.417,39	451.781,795	C23
01/07/2020	61.673,30	105.976,00	C18, C19
30/09/2020	1.691.281,49	317.519,33	C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2021	70.858,68	106.238,20	C18, C19
31/03/2021	1.762.449,16	295.606,01	C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2021	80.044,06	103.487,44	C18, C19
30/09/2021	1.838.877,85	276.177,28	C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2022	89.229,45		C18, C19
31/03/2022	1.910.986,26		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2022	99.727,03		C18, C19
30/09/2022	1.993.920,56		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2023	111.536,81		C18, C19
31/03/2023	2.076.854,85		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2023	122.034,39		C18, C19
30/09/2023	2.174.935,30		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2024	135.156,37		C18, C19
31/03/2024	2.261.592,77		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2024	148.278,35		C18, C19
30/09/2024	2.358.605,75		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2025	161.400,33		C18, C19
31/03/2025	2.464.132,55		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2025	175.834,50		C18, C19
30/09/2025	2.562.086,28		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2026	191.580,87		C18, C19
31/03/2026	1.193.392,59		C15, C17, C21, C23
01/07/2026	208.639,45		C18, C19
30/09/2026	1.255.341,16		C15, C17, C21, C23
01/01/2027	225.698,02		C18, C19
31/03/2027	1.325.333,18		C15, C17, C21, C23
01/07/2027	242.756,59		C18, C19
30/09/2027	1.395.795,57		C15, C17, C21, C23
01/01/2028	262.439,55		C18, C19
31/03/2028	1.467.198,70		C15, C17, C21, C23
01/07/2028	282.122,52		C18, C19
30/09/2028	1.553.747,98		C15, C17, C21, C23
01/01/2029	304.429,88		C18, C19
31/03/2029	1.633.664,93		C15, C17, C21, C23
01/07/2029	326.737,24		C18, C19
30/09/2029	1.522.187,91		C21
01/01/2030	350.356,80		C18, C19

¹ Deverão ser acrescidos às parcelas vincendas juros operacionais e, quando aplicável, juros moratórios aos valores informados nesse cronograma.

31/03/2030	1.597.918,65		C21
01/07/2030	375.288,56		C18, C19
30/09/2030	1.681.222,47		C21
01/01/2031	401.532,52		C18, C19
31/03/2031	1.764.526,29		C21
01/07/2031	429.088,67		C18, C19
30/09/2031	1.855.403,18		C21
01/01/2032	459.269,22		C18, C19
31/03/2032	1.953.853,14		C21
01/07/2032	489.449,77		C18, C19
30/09/2032	2.052.303,11		C21
01/01/2033	522.254,71		C18, C19
31/03/2033	2.158.326,14		C21
30/09/2033	2.264.349,18		C21
31/03/2034	2.377.945,30		C21
30/09/2034	2.506.687,56		C21
31/03/2035	2.627.856,74		C21
30/09/2035	2.756.599,01		C21
31/03/2036	2.900.487,41		C21
30/09/2036	3.051.948,90		C21
31/03/2037	3.203.410,38		C21
30/09/2037	3.362.444,94		C21
31/03/2038	3.529.052,57		C21
30/09/2038	3.718.379,43		C21
31/03/2039	3.884.987,06		C21

ANNEXO II

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico relativo ao Acordo Sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI formalizado entre a República Federativa do Brasil (“BRASIL”) e República do Congo (“CONGO”).

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo X, item 17, do Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **USD 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos EUA e dezoito centavos de dólar)**, entre o **BRASIL**, de um lado, e o **CONGO**, de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. o **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI.
2. O Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI foi devidamente assinado por, e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [].
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face do **CONGO**.
5. A cláusula compromissória para submissão do **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo da
República do Congo
Local e data

DEBT SERVICE SUSPENSION INITIATIVE AGREEMENT

between

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (“**BRAZIL**”) on one side,

and

the REPUBLIC OF CONGO (“**CONGO**”), on the other,

CONSIDERING the Debt Rescheduling Agreement signed between **BRAZIL** and **CONGO**, dated September 23rd, 2014;

CONSIDERING the Memorandum of Understanding on the Treatment of The Debt Service of the Republic of Congo (“**DSSI**”), signed on June 9th, 2020, at the Paris Club by representatives of the Republic of **CONGO**, on one side and several creditor countries, one of which is the Federative Republic of **BRAZIL**, on the other;

CONSIDERING the Amendment to the Memorandum of Understanding on the Treatment of The Debt Service of the Republic of Congo (“**DSSI Extension**”), signed on January 4th, 2021, at the Paris Club by representatives of the Republic of **CONGO**, on one side and several creditor countries, one of which is the Federative Republic of **BRAZIL**, on the other;

CONSIDERING the Amendment to the Memorandum of Understanding on the Treatment of The Debt Service of the Republic of Congo (“**DSSI Final Extension**”), signed on August 24th, 2021, at the Paris Club by representatives of the Republic of **CONGO**, on one side and several creditor countries, one of which is the Federative Republic of **BRAZIL**, on the other.

Agree to celebrate the present

DEBT SERVICE SUSPENSION AGREEMENT

(hereinafter "AGREEMENT") relative to the temporary suspension of the debt service of the Republic of **CONGO** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I

Debt Concerned

32. The debt subject to this Agreement, denominated in dollars from United States of America (US dollars), consists of **USD 9.997.055,18** (nine million, nine hundred and ninety-seven thousand, fifty-five United States dollars and eighteen cents), and includes:

DSSI

A. **USD 4,939,433.36 (four million nine hundred and thirty-nine thousand, four hundred and thirty-three United States dollars and thirty-six cents)**, detailed as follows:

- i. 100% of the amounts of principal and interest in arrears (including late interest) due and not paid by **CONGO** as of April 30th, 2020, inclusive, in the amount of **USD 2,341,199.19 (two million three hundred and forty-one thousand, one hundred and ninety-nine United States dollars and nineteen cents)**.
- ii. 100% of the amounts of principal and interest due from May 1st, 2020, up to December 31st, 2020, inclusive, and not paid by **CONGO**, in the amount of **USD 2,176,451.06 (two million one hundred and seventy-six thousand, four hundred and fifty-one United States dollars and six cents)**.
- iii. 100% of interest accruing from the installment's maturity date up to December 31st, 2020, inclusive on the deferred amount of **USD 59,883.54 (fifty-nine thousand eight hundred and eighty-three United States dollars and fifty-four cents)**.
- iv. 100% of interest accruing from January 1st, 2021, on deferred amounts, in the total amount of **USD 361,899.57 (three hundred and sixty-one thousand, eight hundred and ninety-nine United States dollars and fifty-seven cents)**.

DSSI Extension

B. **USD 2,493,626.24 (two million, four hundred and ninety-three thousand, six hundred and twenty-six United States dollars and twenty-four cents)**, detailed as follows:

- i. 100% of the amounts of principal and interest due by **CONGO** from January 1st, 2021, up to June 30th, 2021, in the amount of **USD 2,235,152.05 (two million, two hundred and thirty-five thousand, one hundred and fifty-two United States dollars and five cents)**.
- ii. 100% of interest accruing from the installment's maturity date up to June 30th, 2021, on the deferred amount of **USD 7,813.38 (seven thousand, eight hundred and thirteen United States dollars and thirty-eight cents)**.
- iii. 100% of interest accruing from July 1st, 2021, on deferred amounts, in the total amount of **USD 250,660.81 (two hundred and fifty thousand, six hundred and sixty United States dollars and eighty-one cents)**.

DSSI Final Extension

C. **USD 2,563,995.58 (two million, five hundred and sixty-three thousand, nine hundred and ninety-five United States dollars and fifty-eight cents)**, detailed as follows:

- i. 100% of the amounts of principal and interest due by **CONGO** from July 1st, 2021, up to December 31st, 2021, in the amount of **USD 2,298,586.62 (two million, two hundred ninety-eight thousand, five hundred eighty-six United States dollars and sixty-two cents)**.
- ii. 100% of interest accruing from the installment's maturity date up to December 31st, 2021, on the deferred amount of **USD 7,674.58 (seven thousand, six hundred and seventy-four United States dollars and fifty-eight cents)**.
- iii. 100% of interest accruing from January 1st, 2022, on deferred amounts, in the total amount of **USD 257,734.38 (two hundred and fifty-seven**

thousand, seven hundred and thirty-four United States dollars and thirty-eight cents).

ARTICLE II

Payments to be made by CONGO

33. **CONGO**, hereby, agrees to make the repayment of the debt covered by this agreement as follows:

A. As for the amounts described in **Article I, Item A** of this Agreement, payments must be made in 6 (six) installments, successive and half-yearly, with the first payment due on June 15th, 2022, and the last one due on December 15th, 2024:

1. **June 15th, 2022** – 16.66%: USD 793,862.90 (seven hundred and ninety-three thousand, eight hundred and sixty-two United States dollars and ninety cents).
2. **December 15th, 2022** – 16.66%: USD 805,193.82 (eight hundred and five thousand, one hundred and ninety-three United States dollars and eighty-two cents).
3. **June 15th, 2023** – 16.66%: USD 816,686.46 (eight hundred and sixteen thousand, six hundred and eighty-six United States dollars and forty-six cents).
4. **December 15th, 2023** – 16.66%: USD 828,343.14 (eight hundred and twenty-eight thousand, three hundred and forty-three United States dollars and fourteen cents).
5. **June 15th, 2024** – 16.66%: USD 840,166.19 (eight hundred and forty thousand, one hundred and sixty-six United States dollars and nineteen cents).
6. **December 15th, 2024** – 16.70%: USD 855,180.85 (eight hundred and fifty-five thousand, one hundred eighty United States dollars and eighty-five cents).

B. As for the amounts described in **Article I, Item B** of this Agreement, payments must be made in 10 (ten) installments, successive and half-yearly, with the first payment due on December 15th, 2022, and the last one due on June 15th, 2027:

1. **December 15th, 2022** – 10%: USD 233,762.28 (two hundred and thirty-three thousand, seven hundred and sixty-two United States dollars and twenty-eight cents).
2. **June 15th, 2023** – 10%: USD 237,098,81 (two hundred and thirty-seven thousand, ninety-eight U.S. dollars and eighty-one cents).

3. **December 15th, 2023** – 10%: USD 240.482,95 (two hundred and forty thousand, four hundred and eighty-two United States dollars and ninety-five cents).
4. **June 15th, 2024** – 10%: USD 243.915,40 (two hundred and forty-three thousand, nine hundred and fifteen United States dollars and forty cents).
5. **December 15th, 2024** – 10%: USD 247.396,83 (two hundred and forty-seven thousand, three hundred and ninety-six United States dollars and eighty-three cents).
6. **June 15th, 2025** – 10%: USD 250.927,96 (two hundred and fifty thousand, nine hundred and twenty-seven United States dollars and ninety-six cents).
7. **December 15th, 2025** – 10%: USD 254.509,49 (two hundred and fifty-four thousand, five hundred and nine United States dollars and forty-nine cents.)
8. **June 15th, 2026** – 10%: USD 258.142,14 (two hundred and fifty-eight thousand, one hundred and forty-two United States dollars and fourteen cents).
9. **December 15th, 2026** – 10%: USD 261.826,64 (two hundred and sixty-one thousand, eight hundred and twenty-six United States dollars and sixty-four cents).
10. **June 15th, 2027** – 10%: USD 265.563,73 (two hundred and sixty-five thousand, five hundred and sixty-three United States dollars and seventy-three cents).

C. As for the amounts described in **Article I, Item C** of this Agreement, payments must be made in 10 (ten) installments, successive and half-yearly, with the first payment due on June 15th, 2023, and the last one due on December 15th, 2027:

1. **June 15th, 2023** – 10%: USD 240.358,98 (two hundred and forty thousand, three hundred and fifty-eight United States dollars and ninety-eight cents).
2. **December 15th, 2023** – 10%: USD 243.789,66 (two hundred and forty-three thousand, seven hundred and eighty-nine United States dollars and sixty-six cents).
3. **June 15th, 2024** – 10%: USD 247.269,30 (two hundred and forty-seven thousand, two hundred and sixty-nine United States dollars and thirty cents).
4. **December 15th, 2024** – 10%: USD 250.798,61 (two hundred and fifty thousand, seven hundred and ninety-eight United States dollars and sixty-one cents).
5. **June 15th, 2025** – 10%: USD 254.378,29 (two hundred and fifty-four thousand, three hundred and seventy-eight United States dollars and twenty-nine cents).
6. **December 15th, 2025** – 10%: USD 258.009,07 (two hundred and fifty-eight thousand nine United States dollars and seven cents).
7. **June 15th, 2026** – 10%: USD 261.691,67 (two hundred and sixty-one thousand, six hundred and ninety-one United States dollars and sixty-seven cents).

8. **December 15th, 2026** – 10%: USD 265.426,83 (two hundred and sixty-five thousand, four hundred and twenty-six United States dollars and eighty-three cents).
 9. **June 15th, 2027** – 10%: USD 269.215,31 (two hundred and sixty-nine, two hundred and fifteen United States dollars and thirty-one cents).
 10. **December 15th, 2027** – 10%: USD 273.057,85 (two hundred and seventy-three thousand fifty-seven United States dollars and eighty five cents).
34. After the end of the period of suspension of payments under this Agreement (May 1st, 2020, to December 31st, 2021), **CONGO** shall resume regular payments of installments due to **BRAZIL** in the contractually established flow, according to the Consolidated Schedule (Annex I).
35. In the event that this contract is not signed before the due date of the payments, the installments that are due prior to the date of signature of the contract shall be paid within 60 (sixty) days after the signature, unless another deadline is agreed between the parties.
36. The amounts to be paid under the circumstance described in Article II, Item 4, will be updated by the compensatory rate of 2,875% per year.

ARTICLE III

Inalterability of the existing debt rescheduling Agreement

37. The provisions of the Debt Rescheduling Agreements signed between **BRAZIL** and **CONGO**, on September 23rd, 2014, remain valid and in full force. Therefore, the present Agreement does not revoke any provision of those Agreements.

ARTICLE IV

Interest rate

38. The interest on the debt defined in Article I will be calculated based on the actual number of days passed, considering the year of 360 (three hundred and sixty) days.
39. The amounts to be deferred will be updated by the rates defined as below:
- A. The amounts described in **Article I, Item A - i and ii**, will be updated from their due date to December 31st, 2020, by the LIBOR Interest Rate (6 months) + 1% per year, the same interest rate of the Debt Restructuring Agreement signed between **BRAZIL** and **CONGO**, which results in the amount detailed in Article I, Item A – iii.
 - iv. From January 1st, 2021, the deferred amounts will be updated by the compensatory rate of 2,875% per year, which results in the amount detailed in Article I, Item A – iv.
 - B. The instalments described in **Article I, Item B - i**, will be updated from their due date to June 30th, 2021, by the LIBOR Interest Rate (6 months) + 1% per year, the same interest rate of the Debt Restructuring Agreement signed between **BRAZIL** and **CONGO**, which results in the amount detailed in Article I, Item B – ii.

- v. From July 1st, 2021, the deferred amounts will be updated by the compensatory rate of 2,875% per year, which results in the amount detailed in Article I, Item B – iii.
- C. The instalments described in **Article I, Item C - i**, will be updated from their due date to December 31st, 2021, by the LIBOR Interest Rate (6 months) + 1% per year, the same interest rate of the Debt Restructuring Agreement signed between **BRAZIL** and **CONGO**, which results in the amount detailed in Article I, Item C – ii.
- vi. From January 1st, 2022, the deferred amounts will be updated by the compensatory rate of 2,875% per year, which results in the amount detailed in Article I, Item C – iii.

ARTICLE V

Late Interest

- 40. In the event that amounts due by **CONGO** are not paid at the respective maturity dates, as provided for in this Agreement, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **CONGO** shall pay late interest, capitalized semi-annually.
- 41. Late interest rate is fixed at 1% per year in addition to the interest rate defined in Article IV and applies from the due date of the unpaid installment to the date of the effective and full payment of the amounts due.

ARTICLE VI

Payment Allocation

- 42. In case any payment made by **CONGO** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII

Dispositions concerning payments

- 43. All payments to be made by **CONGO** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the United States of America (US dollars), (above and hereinafter mentioned as “dollar” and represented by the symbol “US\$”), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., New York Agency (NY) – swift code BRASUS33 – located at 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, account number: 81.050.011-5 – to the order of General Management – Foreign Trade Business Unity - PROEX.

ARTICLE VIII

Taxes

- 44. All payments to be made by **CONGO** will be made freely available and without deduction of any taxes, fees or charges, present or future: a) required by the Republic of

CONGO or by any sovereign State other than **BRAZIL** or b) collected on behalf of any authorities of the **CONGO** Government, as well as any government authorities other than Brazilian authorities. If any of these payments become subject to any taxation by such authorities, **CONGO** will indemnify **BRAZIL** for such additional levy. **CONGO** will pay any stamp or similar fee imposed by **CONGO** or its tax authorities with respect to this Agreement.

ARTICLE IX

Business day

45. For the purpose of this Agreement, "business day" shall mean any day on which banks are open for business in New York, NY (USA) and London (UK).
46. Whenever the scheduled date for any payment to be made under this Agreement is not a business day, such payment shall be made on the following business day. Such extension of time shall be included in the computation of interest in connection with such payment until the date the payment is actually made.

ARTICLE X

Powers

47. Under penalty of invalidity of this Agreement, **CONGO** declares and warrants that:
 - A. it has all the power, authority and legal right to authorize the execution of this Agreement, and to comply with and act in accordance with the terms and provisions of this Agreement;
 - B. it has taken all necessary legal measures required under **CONGO** laws and regulations to authorize the execution and enforcement of this Agreement;
 - C. all records of any agency, department or government commission necessary for the proper execution, enforcement and fulfillment of this Agreement or for the validity or enforceability thereof, including the issuance of foreign exchange licenses, have been or will be obtained in due time and maintained in force throughout the duration of this Agreement; and
 - D. all **CONGO** assets in this Agreement constitute legal, valid and binding obligations and are enforceable, for the fulfillment of which the good faith and credit held by **CONGO** are committed.
48. For the purposes of proving what was stated in this Clause, **CONGO** shall send to **BRAZIL** a reasoned legal opinion, in the form set out in ANNEX II, with indication of the relevant constitutional, legal and regulatory provisions, stating that the obligations in this Agreement are valid and enforceable, without prejudice to any other legal issues relating to this Agreement that **BRAZIL** deems necessary.

ARTICLE XI

Debt default and debt acceleration

49. In the case of one or more of the following events ("default events") occur and continue to occur:

- A. **CONGO's** default on the payment of any amounts owed under this Agreement; or
 - B. **CONGO's** default on the payment of amounts due in any other agreement or contract in which **CONGO** is a debtor and a Brazilian entity is a creditor; or
 - C. **CONGO's** default in respect of any other agreement or contract resulting from this Agreement,
 - D. in all such cases, **BRAZIL** may declare, by written notification to **CONGO**, if no further action is taken within 60 (sixty) days, that all outstanding principal indebtedness under the amortization schedules indicated in Article II of this instrument is immediately due and payable in 60 (sixty) consecutive days. Accrued interest and additional interest are added to this amount until the payment date in each case and all other amounts payable under the terms of this Agreement, without the need to present to **CONGO** any credit note for payment, or to previously demand, protest or provide other notification of any nature, such measures being expressly waived by **CONGO**.
50. In the case of any default or other event that would constitute an event of default, other than the requirement of notification or the course of time or both, **CONGO** will immediately notify **BRAZIL** of this occurrence by registered mail, specifying the non-payment nature.
51. No failure or delay of **BRAZIL** to exercise any right, power or privilege under this Agreement shall act as a renounce of its rights; nor shall the full or partial exercise of any right, power, or privilege under this Agreement prevent the exercise of any other right, power or privilege, present or future.

ARTICLE XII

Applicable law

52. This Agreement shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

ARTICLE XIII

Arbitration

53. Any dispute between **BRAZIL** and **CONGO** not determined by mutual agreement by the parties shall be definitively resolved through arbitration proceedings, which shall follow the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris, in force at the time of the conclusion of the contract, making the choice of arbitrators as indicated below:
- A. **BRAZIL** and **CONGO** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator; and
 - B. if the arbitrators chosen by **BRAZIL** and **CONGO** do not reach an agreement on the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.
54. The place of the arbitration shall be in Brasília (Distrito Federal) - Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties agree to abide by and comply with any award rendered by the Court of Arbitration.
55. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable

ARTICLE XIV

Addresses

56. Except as otherwise provided in this Agreement, all notices and other communications related shall be in the written form, sent by fax and confirmed by registered mail or diplomatic mail, addressed to any party at its address given below:

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

BANCO DO BRASIL S.A. (Bank of Brazil)
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14º Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
Telefone: (5561) 3310-5086 / 3310-5085 / 3310-5041
E-mail: uce.servicos@bb.com.br
Fax: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR –
COMACE (Foreign Credit Evaluation Committee -
Ministry of Economy)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Esplanada dos Ministérios, Bloco J – 9º Andar – Secretaria Executiva da
Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia
70.053-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
Telefone: (5561) 2027-7000
E-mail: secamex@economia.gov.br
Fax: (5561) 2027-7170

REPUBLIC OF THE CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Téléphone: (242) 81 56 70
Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

57. Any changes to the information contained in this Article shall be immediately communicated to the other party.

ARTICLE XV

Comparable treatment

58. **CONGO** will grant **BRAZIL** no less favorable treatment the one it has been or will be accorded to any other creditor for the consolidation of debts of a comparable nature.

ARTICLE XVI

Brazilian creditors

59. **CONGO** will take all measures within its capacity, including the release of foreign currency, so that the indebtedness of Congolese debtors to Brazilian creditors that is not covered by this Agreement may be promptly liquidated.

ARTICLE XVII

Validity and effectiveness

60. The present Agreement was authorized by the Federal Senate of Brazil by Resolution n°...., of 202_ and its validity shall commence upon its signature.
61. The provisions of this Agreement will remain in force until the date on which all payments have been performed.
62. If one or more provisions of this Agreement become illegal, invalid, or unenforceable in any way, the legality, validity and enforceability of the remaining provisions shall not be affected or impaired.

ARTICLE XVIII

Signing

Done at Brasilia, Brazil, on____/____/____ / in four originals, two in Portuguese language and two in English language, both texts being equally authentic. In case of divergence, the Portuguese one shall prevail.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For THE REPUBLIC OF the CONGO

ANNEX I
CONSOLIDATED FINANCIAL SCHEDULE

Maturity Date	Principal (US\$)	Interest (US\$) ²	Reference schedules
Arrears until 04/30/2020	1.889.417,39	451.781,795	C23
01/07/2020	61.673,30	105.976,00	C18, C19
30/09/2020	1.691.281,49	317.519,33	C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2021	70.858,68	106.238,20	C18, C19
31/03/2021	1.762.449,16	295.606,01	C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2021	80.044,06	103.487,44	C18, C19
30/09/2021	1.838.877,85	276.177,28	C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2022	89.229,45		C18, C19
31/03/2022	1.910.986,26		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2022	99.727,03		C18, C19
30/09/2022	1.993.920,56		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2023	111.536,81		C18, C19
31/03/2023	2.076.854,85		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2023	122.034,39		C18, C19
30/09/2023	2.174.935,30		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2024	135.156,37		C18, C19
31/03/2024	2.261.592,77		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2024	148.278,35		C18, C19
30/09/2024	2.358.605,75		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2025	161.400,33		C18, C19
31/03/2025	2.464.132,55		C15, C17, C21, C22, C23
01/07/2025	175.834,50		C18, C19
30/09/2025	2.562.086,28		C15, C17, C21, C22, C23
01/01/2026	191.580,87		C18, C19
31/03/2026	1.193.392,59		C15, C17, C21, C23
01/07/2026	208.639,45		C18, C19
30/09/2026	1.255.341,16		C15, C17, C21, C23
01/01/2027	225.698,02		C18, C19
31/03/2027	1.325.333,18		C15, C17, C21, C23
01/07/2027	242.756,59		C18, C19
30/09/2027	1.395.795,57		C15, C17, C21, C23
01/01/2028	262.439,55		C18, C19
31/03/2028	1.467.198,70		C15, C17, C21, C23
01/07/2028	282.122,52		C18, C19
30/09/2028	1.553.747,98		C15, C17, C21, C23
01/01/2029	304.429,88		C18, C19
31/03/2029	1.633.664,93		C15, C17, C21, C23
01/07/2029	326.737,24		C18, C19
30/09/2029	1.522.187,91		C21
01/01/2030	350.356,80		C18, C19
31/03/2030	1.597.918,65		C21

² Maturing installments shall be increased by the interest provided for in the contracts and, when applicable, by late interest.

01/07/2030	375.288,56		C18, C19
30/09/2030	1.681.222,47		C21
01/01/2031	401.532,52		C18, C19
31/03/2031	1.764.526,29		C21
01/07/2031	429.088,67		C18, C19
30/09/2031	1.855.403,18		C21
01/01/2032	459.269,22		C18, C19
31/03/2032	1.953.853,14		C21
01/07/2032	489.449,77		C18, C19
30/09/2032	2.052.303,11		C21
01/01/2033	522.254,71		C18, C19
31/03/2033	2.158.326,14		C21
30/09/2033	2.264.349,18		C21
31/03/2034	2.377.945,30		C21
30/09/2034	2.506.687,56		C21
31/03/2035	2.627.856,74		C21
30/09/2035	2.756.599,01		C21
31/03/2036	2.900.487,41		C21
30/09/2036	3.051.948,90		C21
31/03/2037	3.203.410,38		C21
30/09/2037	3.362.444,94		C21
31/03/2038	3.529.052,57		C21
30/09/2038	3.718.379,43		C21
31/03/2039	3.884.987,06		C21

ANNEX II

LEGAL OPINION

Subject: Legal Opinion regarding the Debt Service Suspension Initiative Agreement between the Federative Republic of Brazil (“BRAZIL”) and the Republic of Congo (“CONGO”).

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article X, item 17 of the Debt Service Suspension Agreement, signed in Brasília, Brazil on [] and in Brazzaville, on [], in the amount of **USD 9.997.055,18 (nine million, nine hundred and ninety-seven thousand, fifty-five United States dollars and eighteen cents)**, between **BRAZIL**, on one side and **CONGO**, on the other side. -

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Service Suspension Agreement along with certain corresponding legal documents. We have also reviewed relevant Laws and Regulations of **CONGO** deemed necessary as a basis for the opinion expressed. Based upon the foregoing and such investigation as we have deemed necessary, we are of the opinion that:

1. **CONGO** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Service Suspension Agreement and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Service Suspension Agreement.
2. The Debt Service Suspension Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **CONGO**, by (), Minister of Finance of **CONGO**, in the exercise of the competence granted to him by Article [] of the Law [].
3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities requisite in **CONGO** for the due execution, delivery and performance of the Debt Service Suspension Agreement have been obtained and remain in full force and effect.
4. The Debt Service Suspension Agreement is the legal, valid, binding and enforceable obligation of **CONGO**.
5. The provision for submission by **CONGO** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal convened in Brasilia (DF), Brazil is valid and binding under the Law of **CONGO**.

Name and signature of the legally competent authority of the Government of the
Republic of Congo
Place and date



PARECER SEI Nº 9320/2022/ME

Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco dólares dos EUA e dezoito centavos), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida coordenada pelo chamado *Clube de Paris*.

Lei nº 9.665, de 1993: Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

Processo SEI nº 12100.103438/2020-51

I

Sob exame desta Procuradoria-Geral o Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco dólares dos EUA e dezoito centavos), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida coordenada pelo chamado Clube de Paris (SEI [24786523](#)).

II

2. Nota Informativa SEI 17730/2022/ME, aprovada em 26.05.2022 (SEI [24922591](#)), a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior, órgão integrante da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério da Fazenda – SUCEX/CAMEX/SECINT/ME, apresentou os esclarecimentos seguintes:

(.....)
ANTECEDENTES

Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association* - IDA), no dia 25 de março de 2020, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado *Call to Action*-C.A.) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (entre os quais se encontra a República do Congo) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos. A Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI caracterizou-se como o esforço da comunidade internacional para garantir que aqueles países tivessem maior liquidez para enfrentar os impactos econômicos e sanitários da Pandemia de Covid -19.

A participação brasileira na DSSI foi coordenada pelo Clube de Paris, foro do qual o Brasil é membro pleno. Nos termos do Inciso XI do Art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril 2019, a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior (Sucex) coordenou, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), as negociações para participação brasileira na Iniciativa. Em 9 de junho de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes do Brasil e do Congo assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [8647173](#)) de suspensão da dívida no âmbito da DSSI, o que previa a suspensão dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020 e principal e juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, no dia 4 de janeiro de 2021, foi assinado novo Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI (documento SEI nº [13095768](#)) para incluir principal e juros devidos entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021. Por fim, no dia 24 de agosto de 2021, foi assinado o Memorando de Entendimentos de Extensão Final da DSSI (documento SEI nº [18749576](#)) para incluir principal e juros devidos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

(....)

CONCLUSÃO

Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2022 (documento SEI nº [24196040](#)), Retificada pela Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace (documento SEI nº 24946510), na manifestação do MRE ([24580981](#)) e manifestação Técnica da STN por meio do PARECER SEI Nº 7829/2022/ME(documento SEI nº [24884174](#)), sugere-se que o seja remetido o presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR. Ressalte-se que, considerando que o vencimento da primeira parcela do acordo está previsto para ocorrer em 15/06/2022, entende-se que a minuta de acordo deve ser enviada por meio de Exposição de Motivos à CC/PR na maior brevidade possível para posterior envio do pleito ao Senado Federal brasileiro.

(Grifos no original)

3. Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou relatório relativo à informação sobre risco político a respeito do tomador e beneficiário (SEI [24580837](#)), em cumprimento do art. 9º, inc. VII, da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, categorizada como sigilosa nos termos do art. 23, inc. II, da Lei nº 12.527/11.[\[1\]](#)

4. A Subsecretaria de Gestão Fiscal, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento deste Ministério da Economia – SUGE/STN/SETO/ME emitiu o Parecer SEI Nº 7829/2022/ME, aprovado em 19 de maio último (SEI [24884174](#)), sobre a operação em tela, em que concluiu o seguinte:

16. Tendo em vista que o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, na sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/03/2022, aprovou o encaminhamento da minuta de Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

– DSSI do Congo, **não vemos óbice** ao seu encaminhamento (documento SEI nº [24786577](#) – versão word, e documento SEI nº [24786523](#) – versão pdf) ao Senado Federal.

17. Vale observar que a minuta de Acordo em pauta deverá ser enviada ao Senado Federal, para aprovação, e só depois encaminhada para assinatura definitiva entre as partes. (Grifos no original)

5. Os termos da negociação bilateral com o Congo foram aprovados pelo Comace por ocasião da 2ª Reunião Extraordinária daquele colegiado, em 04.05.2022 (SEI [25339202](#)), em retificação a decisão havida na 1ª Reunião Extraordinária de 2022, em 30.03.2022 (SEI [25339136](#)).

6. Com base na competência disposta no art. 52, inc. V, da Constituição²⁴⁹²²⁵⁹¹).

III

7. Do ponto de vista jurídico, o benefício da suspensão de pagamentos decorrente da DSSI encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.^[4]

8. Importante ressaltar, a propósito, que o Brasil passou a integrar o Clube de Paris no final de 2016 por entender necessária sua participação na definição da agenda e das regras da instituição, além de ter acesso aos trabalhos e análises promovidos pelo Clube. Desse modo, o alinhamento às decisões e políticas do Clube perfaz hoje um compromisso do Brasil no campo internacional.

9. Cabe observar, ainda, que o Acordo em questão prevê que o pagamento da primeira parcela deveria ocorrer em 15 de junho de 2022, prazo que se vislumbra irrealista no presente momento. Todavia, o Artigo II (4) do Acordo dispõe que, no caso de ele não ser assinado até a data do vencimento, o pagamento das parcelas vencidas se dará até 60 dias após a assinatura, salvo se outro prazo não for acordado entre as partes.

10. No mais, o Contrato sob análise não apresenta cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais, consoante o art. 11 da Resolução nº 50, de 1993, do Senado. A par disso, é de se mencionar a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre os Países, de acordo com o que determina o parágrafo único do mesmo artigo, além de cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ele ser interpretado.

IV

11. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos, cuja minuta se encontra em anexo (SEI [25337191](#)), para a finalidade de solicitar autorização daquela Casa Legislativa para a celebração do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo.

À consideração superior.

SÔNIA PORTELLA

De acordo. À superior consideração
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico Orçamentária

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria à consideração do Senhor Ministro da Economia, por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(.....)

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

[2] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(.....)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

[3] Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

- a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;
- b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;
- c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;
- d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;
- e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo:

- a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador;
- b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar, na mensagem que encaminhar o pedido de autorização da operação, que as avaliações de que trata o inciso VII do *caput* sejam tratadas pelo Senado Federal como documento sigiloso nos termos do art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal e demais dispositivos aplicáveis, tratamento este que somente poderá ser modificado mediante decisão do Plenário da Casa.

[4] Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais; (Grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 13/06/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 14/06/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/06/2022, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 15/06/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25621734** e o código CRC **379DF884**.

Criado por [14547090149](#), versão 4 por [14547090149](#) em 13/06/2022 17:01:04.



PARECER SEI Nº 218/2024/MF

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
Restrição de acesso até a publicação do ato normativo ou tomada de decisão.

Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares estadunidenses e dezoito centavos de dólar), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado *Clube de Paris*.

Lei nº 9.665, de 1993: Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

Processo SEI nº 12100.103438/2020-51

I

1. A Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica da Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão deste Ministério da Fazenda - SAIN/MF, encaminhou a Nota Informativa SEI nº 2123/2023/MF, de 29.12.2023 (SEI 38872120), em que solicita o reexame desta Procuradoria-Geral quanto ao Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor de US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares estadunidenses e dezoito centavos de dólar), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado *Clube de Paris* (SEI 24786577).

2. Sobre a mencionada operação, esta Procuradoria-Geral emitiu o PARECER SEI Nº 9320/2022/ME, aprovado em 15.06.2022 (SEI 25621734), que concluiu pela inexistência de óbice ao encaminhamento da matéria ao Senado Federal, para fim de autorização daquela Casa Legislativa, por força da competência estabelecida no art. 52, inc. V, da Constituição.

3. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República - SAJ/PR restituui a Exposição de Motivos sobre a operação, em conformidade com o OFÍCIO Nº 34/2022/SAECO/SAG/CC/PR (SEI 29108431) solicitando: (a) fazer constar na Exposição de Motivos menção sobre avaliação quanto ao risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário; (b) realização de procedimentos relativos à elaboração do dossiê a ser encaminhado ao Senado Federal; e (c) efetuação distinção entre documentos de finalidade interna ao Ministério e externa a ele em razão de que os destinatários do dossiê não têm acesso ao Sistema SEI.

II

4. Por meio da mencionada Nota Informativa SEI nº 2123/2023/MF (SEI 38872120), a SAIN apresentou esclarecimentos sobre a operação de onde se destaca o seguinte:

(.....)

2. ANTECEDENTES

2.1 Da dívida congolesa

2. A dívida congolesa objeto da presente proposta de reprogramação tem como origem os Acordos de Reestruturação de Dívidas do Congo com o Brasil assinados em 2014, após autorização do Senado Federal dada por meio da Resolução nº 33, de 15 de julho de 2013. As dívidas reestruturadas em 2014, que observaram entendimentos do Clube de Paris, tinham como origem, em quase sua totalidade, defaults do país em operações de financiamento a exportações brasileiras lastreadas no extinto Fundo de Financiamento às Exportações (Finex) realizadas nos anos 1970 e 1980. Em 2008, foram iniciadas uma série de negociações com o país africano, que resultou no acordo aprovado em 2013.

3. Como detalhado no próximo item, em decorrência das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19, diversos países solicitaram, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, a suspensão do pagamento de suas dívidas. No caso do Congo, o pedido de suspensão foi apresentado ao Brasil em 8 de maio de 2020 (SEI nº 8571136).

2.2 Da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

4. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de Covid-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a International Development Association - IDA), no dia 25 de março de 2020, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado Call to Action – C.A.) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (entre os quais se encontra a República do Congo) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos. A Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – Debt Service Suspension Initiative – DSSI) caracterizou-se como o esforço da comunidade internacional para garantir que aqueles países tivessem maior liquidez para enfrentar os impactos econômicos e sanitários da Pandemia de Covid -19.

5. A participação brasileira na DSSI foi coordenada pelo Clube de Paris, foro do qual o Brasil é membro pleno. Nos termos do inciso XI do art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril 2019, a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior (Sucex), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, então responsável pelo tema, coordenou, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), as negociações para participação brasileira na iniciativa.

6. Em 9 de junho de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes do Brasil, dos demais credores (Bélgica, França e Rússia) e do Congo assinaram Memorando de Entendimento (SEI nº 8647173) que previa a suspensão: I - dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020; e II - do principal e dos juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020

7. Posteriormente, no dia 4 de janeiro de 2021, foi assinado novo Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI (SEI nº13095768), incluindo na suspensão o principal e juros devidos entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021. Por fim, no dia 24 de agosto de 2021, foi assinado o Memorando de Entendimentos de Extensão Final da DSSI (SEI nº 18749576) para incluir principal e juros devidos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

8. O quadro a seguir sintetiza o resultado das discussões no Clube de Paris:

Obrigações Suspensas	Perfil de Repagamento Proposto
Atrasos observados até 30 de abril de 2020	Seis parcelas semestrais
Principal e juros com vencimento entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021	Dez parcelas semestrais

(.....)

3. APROVAÇÃO DO COMACE

10. Após assinatura dos Memorandos de Entendimento no âmbito do Clube de Paris e definição das condições financeiras a serem observadas na negociação, aprovadas pelo Comace, Brasil e Congo avançaram na negociação de acordo bilateral para implementação da DSSI. Como resultado da negociação, a República do Congo enviou, em 1º de fevereiro de 2022, o Ofício nº 0100-MFBPP/CAB (SEI nº22077561), por meio do qual representante da República do Congo reconhece a conclusão das negociações e a concordância com a minuta final do acordo (SEI nº 24786523).

11. Encerradas as discussões bilaterais, os termos resultantes da negociação bilateral foram submetidos ao Comace. Durante a 1ª Reunião Extraordinária de 2022, realizada em 30 de março de 2022, o Comitê aprovou a primeira versão da minuta do Acordo entre o Brasil e o Congo para implementação da DSSI (SEI nº24107009), conforme ata da mencionada reunião (SEI nº 24196040). Após a realização da reunião, foi observada uma inconsistência técnica na deliberação do Colegiado, tendo em conta que as competências dadas pelo art. 2º do Decreto nº 10.040, de 2019, não preveem a competência para aprovação da minuta do acordo, mas sim o encaminhamento do documento, que teve suas condições financeiras aprovadas em 27 de janeiro de 2021, para o Senado Federal. Nesse sentido, em seu reunião subsequente o Comitê deliberou no sentido de retificar a decisão anterior.

12. Durante a análise da minuta contratual, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) identificou inconsistências nas planilhas de cálculos preparadas pelo Banco do Brasil (BB), o que gerou a necessidade de alteração da minuta de acordo. (.....)

13. Observada a necessidade de alteração dos valores constantes da minuta do Acordo, o tema voltou a ser discutido durante a 2ª Reunião Extraordinária do Comace, realizada em 4 de maio de 2022. Durante a reunião, o Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da

negociação bilateral com a República do Congo, conforme descrito na Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace (SEI nº 24946510).

14. Aprovação do Comace (sic) o processo de renegociação foi remetido à Casa Civil por meio da Exposição de Motivos nº 210, do Ministro de Estado da Economia, de 04 de julho de 2022 (SEI nº 26128952). Entretanto, em 26 de outubro de 2022, a Exposição de Motivos foi devolvida ao Ministério da Economia pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 34/2022/SAECO/SAG/CC/PR (SEI nº 29108431). Diante disso, em face do tempo transcorrido, da atual estrutura administrativa e da relevância do acordo de renegociação proposto, a presente Nota Informativa visa instruir novamente o processo para submissão ao Senado Federal dos termos finais negociados com a República do Congo, os quais, resumidamente, são:

Dívida Consolidada: US\$ 9.997.055,18, incluídos juros contratuais e juros compensatórios dos valores diferidos na DSSI e em suas duas extensões;

Amortização: DSSI em 6 parcelas semestrais;

DSSI Extensão em 10 parcelas semestrais e DSSI Extensão Final em 10 parcelas semestrais;

Taxa de Juros: 2,875% ao ano; e

Juros de Mora: 1% a.a., capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

(.....)

5. CONCLUSÃO

31. Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2022 (SEI nº 24196040), re7ficada pela Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace (SEI nº 24946510), na manifestação atualizada do MRE (SEI nº 39308634) e manifestação técnica da STN por meio do Parecer SEI Nº 7829/2022/ME (SEI nº 24884174), ratificada pelo Despacho SEI nº 38990091, sugere-se que o seja remetido o presente processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

5. Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou relatório relativo à informação sobre a qualidade da democracia e da governança quanto à República do Congo (SEI 39308619 e 39308634), em cumprimento ao art. 9º, inc. VII, da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, categorizada como sigilosa nos termos do art. 23, inc. II, da Lei nº 12.527/11^[1].

6. A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do então Ministério da Economia – SUGE/STN/SET/ME, emitiu o PARECER SEI Nº 7829/2022/ME, aprovado em 19.05.2022 (SEI 24884174), sobre a operação em tela, em que, concluindo favoravelmente ao prosseguimento da operação, esclareceu o seguinte:

(.....)

7. Em 30/03/2022, a 1ª versão da minuta em pauta do Acordo entre o Brasil e o Congo (documento SEI nº 24107009), foi objeto de análise e aprovação de encaminhamento ao Senado, com voto favorável do representante da STN, na 1ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – COMACE (documento SEI nº 24196040 - Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2022).

8. Porém, logo em seguida, foram identificados erros nas planilhas de cálculos preparadas pelo Banco do Brasil, o que gerou a necessidade de alteração da minuta de Acordo, conforme descrito na Ata da 2ª Reunião Extraordinária do COMACE, de 04/05/2022 (documento SEI nº 24847523 do processo SEI nº 19971.100401/2022-23). Basicamente, foram identificadas inconsistências nos documentos SEI nº 19594711, 19594769, 21764740, 21764750 e 21764774. As inconsistências se resumiram a: i) erros de preenchimento da planilha que impediram o cálculo do número real de dias passados; ii) assimetrias na

utilização das taxas Libor, alternando as taxas Libor de 6 meses e Libor de 12 meses; e iii) não aplicação do acréscimo de 1%, conforme indicado no cabeçalho da coluna correspondente à informação da taxa contratual de atualização do débito. Após questionamento sobre as inconsistências, o Banco do Brasil substituiu as planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões pelos documentos SEI nº 24703266, 24703375 e 24703468, com as correções devidas.

9. A nova minuta de Acordo (documento SEI nº 24786523, versão em pdf, e documento SEI nº 24786577, versão em word) incorporou essas alterações e apresentou os seguintes termos financeiros:

1. Dívida afetada: US\$ 9.997.055,18, sendo:

A – DSSI US\$ 4.939.433,36:

US\$ 2.341.199,19 - principal e juros em atraso até 30/4/20

US\$ 2.176.451,06 - principal e juros entre 1/5/20 e 31/12/20

US\$ 59.883,54 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/20

US\$ 361.899,57 - juros diferidos após 1/1/21

B – DSSI Extensão US\$ 2.493.626,24:

US\$ 2.235.152,05 - principal e juros devidos entre 1/1/21 e 30/1/21

US\$ 7.813,38 - juros das parcelas atrasadas até 30/6/21

US\$ 250.660,81- juros diferidos após 1/7/21

C – DSSI Extensão FINAL US\$ 2.563.995,58:

US\$ 2.298.586,62-principal e juros devidos entre 1/7/21 e 31/12/21

US\$ 7.674,58 - juros das parcelas atrasadas até 31/12/21

US\$ 257.734,38 - juros diferidos após 1/1/22

2. Pagamentos: O Congo concorda em pagar a dívida coberta por este Acordo da seguinte forma:

DSSI (US\$ 4,939 mi): 6 parcelas semestrais entre 15/06/22 e 15/12/24;

DSSI Extensão (US\$ 2,494 mi): 10 parcelas semestrais entre 15/12/22 e 15/06/27; e

DSSI Extensão FINAL (US\$ 2,564 mi): 10 parcelas semestrais entre 15/06/23 e 15/12/27.

3. Juros: base 360 dias

valores diferidos serão atualizados por:

a. DSSI:

i. data de vencimento até 31/12/20 por Libor (6meses) + 1% a.a.

ii. após 1/1/21: atualizados por 2,875% a.a.

b. DSSI Extensão:

i. data de vencimento até 30/06/21 por Libor (6meses) + 1% a.a.

ii. após 1/7/21: atualizados por 2,875% a.a.

c. DSSI Extensão FINAL:

i. data de vencimento até 31/12/21 por Libor (6meses) + 1% a.a.

ii. após 1/1/22: atualizados por 2,875% a.a.

4. Juros de Mora: caso o Congo não pague os valores devidos nas datas previstas, os valores serão considerados como dívida pendente, a qual incide juros moratórios (1% a.a.) capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

5. Outras disposições: Após o término do período de suspensão (01/05/20 a 31/12/21), o Congo retomará os pagamentos regulares. Caso o Acordo não seja assinado até a data de vencimento dos pagamentos, as parcelas vencidas antes da assinatura do Acordo serão pagas em até 60 dias após a assinatura, salvo se outro prazo for acordado, atualizados pela taxa compensatória de 2,875% a.a.

(.....)

ANÁLISE FINANCEIRA

14. A metodologia aplicada ao reescalonamento da dívida fundamentou-se nas definições apresentadas na Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (SEI nº 9971336) da Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais desta Coordenação-Geral, acostada ao processo SEI nº 19971.100277/2020-34.

15. Tendo em vista que o contrato original da dívida da República do Congo está sob gestão do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional não mantém as bases de dados que permitem atestar o saldo originalmente devido, tampouco os encargos financeiros aplicáveis. Não obstante, quando cotejadas as informações prestadas pelo Banco do Brasil com a metodologia descrita na citada Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME, as novas planilhas referentes à aprovação inicial do DSSI e posteriores extensões (documentos SEI nº 24703266, 24703375 e 24703468) aplicam a metodologia adequadamente e a nova minuta de Acordo (documento SEI nº 24786577 – versão word, e documento SEI nº 24786523 – versão pdf) já incorporou os novos valores.

7. Instada pela SAIN/MF, a Coordenação-Geral de Operações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF emitiu novo pronunciamento sobre a operação, em 8 de dezembro de 2023, por meio de Despacho (38990091), em que aduziu o seguinte:

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 63920/2023/MF (38826930), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Internacionais solicitou apreciação e manifestação acerca da reestruturação da dívida da República do Congo com a República Federativa do Brasil, no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI.

2. A dívida tem origem, na maior parte, em financiamento à exportação com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Financiamento às Exportações – Proex, cujo agente financeiro é o Banco do Brasil S.A. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comace para envio ao Senado Federal, como demonstram as atas da 1^a Reunião Extraordinária do Comace de 2022 (25339136) e da 2^a Reunião Extraordinária do Comace de 2022 (25339202).

3. Cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional já se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros da reestruturação, conforme Parecer SEI nº 7829/2022/ME (24884174), em linha com a decisão do Comace e com os termos dos Memorandos de Entendimento DSSI (8647173), extensão DSSI (13095768) e extensão final DSSI (18749576), assinados pela República do Congo e pela República Federativa do Brasil.

4. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria reitera o posicionamento favorável exarado no Parecer SEI nº 7829/2022/ME (24884174).

8. O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace, com base na competência conferida pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, emitiu as seguintes deliberações sobre o tema:

- a) Decisão, aprovada em 03 de fevereiro de 2021 (SEI 39745835), que aprovou os termos financeiros aplicáveis ao DSSI;
- b) Decisão, aprovada em 3 de março de 2021 (SEI 39767437), que, substituindo a supracitada Decisão de 03.02.2022, aprovou os termos financeiros aplicáveis ao DSSI;
- c) aprovação da primeira versão da minuta do Acordo entre o Brasil e o Congo para implementação da DSSI, durante a 1^a Reunião Extraordinária de 2022, realizada em 30 de março de 2022 (SEI 24196040); e

d) aprovação da recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação bilateral com a República do Congo, durante a 2ª Reunião Extraordinária do Comace, realizada em de 4 de maio de 2022 (SEI 39793902).

9. Com base na competência disposta no art. 52, inc. V, da Constituição, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 1993, que versa sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União. Posteriormente, a mencionada Resolução foi alterada, por meio da Resolução nº 5, de 2014, para fazer constar, em seu art. 9º, o rol das informações que deverão constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização relativa à mencionada competência. **Tais informações foram apresentadas no item 4 da supracitada Nota Informativa SEI nº 2123/2023/MF (SEI 38872120).**

III

10. Do ponto de vista jurídico, o benefício da suspensão de pagamentos decorrente da DSSI e a negociação das suas condições de pagamento em bases bilaterais encontram fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998^[2].

11. Importante ressaltar, a propósito, que o Brasil passou a integrar o Clube de Paris no final de 2016 por entender necessária sua participação na definição da agenda e das regras da instituição, além de ter acesso aos trabalhos e análises promovidos pelo Clube. Desse modo, o alinhamento às decisões e políticas do Clube perfaz hoje um compromisso do Brasil no campo internacional.

12. No mais, o Acordo sob análise não apresenta cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais, consoante o art. 11 da Resolução nº 50, de 1993, do Senado. A par disso, é de se mencionar a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre os Países, de acordo com o que determina o parágrafo único do mesmo artigo, além de cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Acordo e à luz do qual deve ele ser interpretado.

IV

13. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos cuja minuta se encontra em anexo (SEI 39501586), para a finalidade de solicitar autorização daquela Casa Legislativa para a celebração do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SONIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF para as devidas providências e envio à Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

[2] Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

(Grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 29/01/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a)-da Fazenda Nacional**, em 29/01/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/01/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 30/01/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39771356** e o código CRC **B8641F44**.



DECISÃO SOBRE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA DSSI - COVID 19

Processo nº 19971.101057/2020-28

Interessados:

Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores; República Federativa do Brasil; República da Guiné; República Democrática do Congo; República do Congo; República do Senegal; República Islâmica da Mauritânia; República de Moçambique e República de São Tomé e Príncipe;

Considerando a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida dos Países considerados os mais pobres do mundo – DSSI, promovida pelo G20 e pelo Clube de Paris, com participação do FMI e do Banco Mundial, no intuito de aliviar, temporariamente, o gasto público daqueles países, para que possam lidar com o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19;

Considerando que, enquanto Membro do Clube de Paris, os termos da participação brasileira na Iniciativa foram negociados coletivamente no âmbito daquele foro e estruturados sob a forma de Memorandos de Entendimento firmados entre credores do Clube e seus respectivos devedores;

Considerando que, até a presente data, foram firmados no âmbito do Clube de Paris Memorandos de Entendimento entre o Brasil e a República da Guiné (12245710), República Democrática do Congo (12245392), República do Congo (12244929), República do Senegal (12245467), República Islâmica da Mauritânia (12245502), República de Moçambique (12245571) e a República de São Tomé e Príncipe (12245530);

Considerando que foram firmados no âmbito do Clube de Paris Adendos aos Memorandos de Entendimento com a República do Congo (13120974) e com a República de Moçambique (13121086), com o objetivo de prorrogar o período de suspensão temporária e ampliar o prazo para conclusão dos pagamentos dos termos originais da DSSI, e que novos Adendos a Memorandos de Entendimento poderão ser firmados;

Considerando as competências do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior, estabelecidas pelo Decreto 10.040, de 03 de outubro de 2019; e

Considerando o disposto no Parecer PGFN Sei nº 7028/2020/ME (12358613), no Parecer PGFN Sei nº 12247/2020/ME (12358652), na Nota Técnica STN Sei nº 34090/2020/ME (12358683) e no Ofício SEI nº 321624/2020/ME (13109594).

Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras para a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, com base nos termos estabelecidos nos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros em atraso (incluindo juros de mora) devidos e não pagos até 30/04/2020 e 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados por uma Taxa de Juros Compensatória

desde a data da sua apuração até o último dia do mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela.

a) Para empréstimos concedidos sob condições “ODA” (*Official Development Assistance*), a Taxa de Juros Compensatória será a taxa concessional aplicável ao contrato.

b) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” que contam com taxa pré-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato.

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2020; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2021.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas até 30/04/2020 serão apurados nesta data, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

V - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 6 (seis) parcelas semestrais, entre 15/06/2022 e 15/12/2024, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/06/2022 – 16,66%

15/12/2022 – 16,66%

15/06/2023 – 16,66%

15/12/2023 – 16,66%

15/06/2024 – 16,66%

15/12/2024 – 16,70%

VI - Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 6 (seis) parcelas semestrais.

VII - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 1º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados pelo Brasil com os países que solicitaram a participação na Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI.

Art. 2º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras para a Extensão da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, com base nos termos estabelecidos nos Adendos aos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

I - Adicionalmente aos valores diferidos nos termos do Art. 1º desta Decisão, com a extensão da DSSI serão diferidos 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados desde a data da sua apuração até o dia do pagamento pela Taxa de Juros Compensatória definida no Art. 1º desta Decisão.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas com vencimento entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 10 (dez) parcelas semestrais, entre 15/12/2022 e 15/06/2027, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/12/2022 – 10%

15/06/2023 – 10%

15/12/2023 – 10%

15/06/2024 – 10%
15/12/2024 – 10%
15/06/2025 – 10%
15/12/2025 – 10%
15/06/2026 – 10%
15/12/2026 – 10%
15/06/2027 – 10%

V. Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 10 (dez) parcelas semestrais.

VI - A partir do deferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 2º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados com os países que solicitaram a extensão do período de suspensão da DSSI.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA FILHO

Presidente do Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Pio da Costa Filho, Secretário(a)-Executivo(a) da Câmara de Comércio Exterior**, em 03/02/2021, às 00:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12245961** e o código CRC **20B6A52B**.

Referência: Processo nº 19971.101057/2020-28.

SEI nº 12245961



DECISÃO SOBRE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA DSSI - COVID 19

Processo nº 19971.101057/2020-28

Interessados:

Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores; República Federativa do Brasil; República da Guiné; República Democrática do Congo; República do Congo; República do Senegal; República Islâmica da Mauritânia; República de Moçambique e República de São Tomé e Príncipe;

Considerando a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida dos Países considerados os mais pobres do mundo – DSSI, promovida pelo G20 e pelo Clube de Paris, com participação do FMI e do Banco Mundial, no intuito de aliviar, temporariamente, o gasto público daqueles países, para que possam lidar com o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19;

Considerando que, enquanto Membro do Clube de Paris, os termos da participação brasileira na Iniciativa foram negociados coletivamente no âmbito daquele foro e estruturados sob a forma de Memorandos de Entendimento firmados entre credores do Clube e seus respectivos devedores;

Considerando que, até a presente data, foram firmados no âmbito do Clube de Paris Memorandos de Entendimento entre o Brasil e a República da Guiné (12245710), República Democrática do Congo (12245392), República do Congo (12244929), República do Senegal (12245467), República Islâmica da Mauritânia (12245502), República de Moçambique (12245571) e a República de São Tomé e Príncipe (12245530);

Considerando que foram firmados no âmbito do Clube de Paris Adendos aos Memorandos de Entendimento com a República do Congo (13120974) e com a República de Moçambique (13121086), com o objetivo de prorrogar o período de suspensão temporária e ampliar o prazo para conclusão dos pagamentos dos termos originais da DSSI, e que novos Adendos a Memorandos de Entendimento poderão ser firmados;

Considerando as competências do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior, estabelecidas pelo Decreto 10.040, de 03 de outubro de 2019; e

Considerando o disposto no Parecer PGFN Sei nº 7028/2020/ME (12358613), no Parecer PGFN Sei nº 12247/2020/ME (12358652), na Nota Técnica STN Sei nº 34090/2020/ME (12358683) e no Ofício SEI nº 321624/2020/ME (13109594).

Considerando que, durante reunião de representantes do governo brasileiro com o Secretariado do Clube de Paris no dia 11 de fevereiro de 2021, houve esclarecimentos complementares sobre a extensão do tratamento de dívida refletida nos Adendos aos Memorandos de Entendimento, faz-se necessária retificação da Decisão aprovada em 27 de janeiro de 2021, nos termos abaixo.

Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras a serem aplicadas às negociações de dívida com base nos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, firmados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros em atraso (incluindo juros de mora) devidos e não

pagos até 30/04/2020 e 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados por uma Taxa de Juros Compensatória desde a data da sua apuração até o último dia do mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela.

a) Para empréstimos concedidos sob condições “ODA” (*Official Development Assistance*), a Taxa de Juros Compensatória será a taxa concessional aplicável ao contrato.

b) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” que contam com taxa pré-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato.

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2020; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2021.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas até 30/04/2020 serão apurados nesta data, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

V - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 6 (seis) parcelas semestrais, entre 15/06/2022 e 15/12/2024, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/06/2022 – 16,66%

15/12/2022 – 16,66%

15/06/2023 – 16,66%

15/12/2023 – 16,66%

15/06/2024 – 16,66%

15/12/2024 – 16,70%

VI - Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 6 (seis) parcelas semestrais.

VII - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 1º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados pelo Brasil com base nos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI.

Art. 2º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras a serem aplicadas às negociações de dívida com base nos Adendos aos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI - Extensão, firmados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados desde a data da sua apuração até o dia do pagamento pela Taxa de Juros Compensatória definida no Art. 1º desta Decisão.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas com vencimento entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 10 (dez) parcelas semestrais, entre 15/12/2022 e 15/06/2027, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/12/2022 – 10%

15/06/2023 – 10%
15/12/2023 – 10%
15/06/2024 – 10%
15/12/2024 – 10%
15/06/2025 – 10%
15/12/2025 – 10%
15/06/2026 – 10%
15/12/2026 – 10%
15/06/2027 – 10%

V. Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 10 (dez) parcelas semestrais.

VI - A partir do deferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 2º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados com base nos Adendos aos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI - Extensão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA FILHO

Presidente do Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Pio da Costa Filho, Secretário(a)-Executivo(a) da Câmara de Comércio Exterior**, em 03/03/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/decreto/2015/_decreto8539.htm)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13743900** e o código CRC **C4BD9429**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior

ATA DE REUNIÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE

30/03/2022 - 15H

Às 15h do dia 30 de março de 2022 foi realizada a Reunião Extraordinária do Comace, sob a presidência da Sra. Ana Paula Lindgren Alves Repezza, Presidente do Comace e Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Em virtude das restrições impostas pela Pandemia causada pela COVID-19, a Reunião ocorreu no formato telemático e contou com a participação dos seguintes membros: Sr. Paulo Afonso Vieira Júnior, representante da Casa Civil da Presidência da República (CC); Sr. Maurício Oliva, representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Ministério da Economia (ME); Sr. Rafael Rezende Brigolini e Sr. Marcelo de Sousa Teixeira, representante e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN).

Também participaram da Reunião o Sr. Lázaro Coelho de Deus Lima (SE-Camex/ME); Sra. Thayana de Freitas Queiroz (SE-Camex/ME); Sr. Pedro Henrique Silva Pereira (SE/CAMEX/ME); Sra. Ana Flávia Ferreira Castro (SE-Camex/ME); Sra. Sônia Portella (PGFN/ME); Sr. Denilson Ribeiro Evangelista (STN/ME); Sr. Bruno Montenegro Leal Chagas (STN/ME); Sr. Vitor Domeneghetti Davanzo (STN/ME); Sr. Daniel de Souza Ramos (STN/ME); Sr. Lucas Vieira Matias (STN/ME); Sr. Jose Eduardo Pimentel de Godoy (STN/ME); Sra. Flavia Lange Ablas de Souza (STN/ME); e Sr. Tiago Ribeiro dos Santos (DPFT/MRE).

O Sr. Fernando Pimentel, membro do Comace e representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE) não participou da reunião, mas se manifestou virtualmente por meio de inclusão de documento com voto no processo SEI nº 19971.100291/2022-08.

Verificada a existência de *quórum e feita a conferência dos participantes da reunião*, a Sra. Ana Repezza deu início à reunião e cedeu a palavra ao Sr. Lázaro, na posição de representante da Secretaria Executiva do Comace (SE-Comace), para que fizesse exposição dos itens da pauta.

A reunião prosseguiu com temas para deliberação e de caráter informativo, e contou com a seguinte pauta:

1) PARA DELIBERAÇÃO

1.1) Acordo bilateral sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI - República do Congo.

Relator: Secretaria Executiva do Comace.

A Secretaria Executiva do Comace (SE-Comace) fez breve relato sobre o tema, dado que já havia sido pauta de reuniões anteriores. Foi explicado que se trata de acordo bilateral negociado com a República do Congo para implementação da DSSI. Foi alertado que, caso o Acordo não seja assinado até a data de vencimento

dos pagamentos, as parcelas vencidas antes da assinatura do Acordo deverão ser pagas em até 60 (sessenta) dias após a assinatura, salvo se outro prazo for acordado entre as partes. Nesse caso, os valores serão atualizados pela taxa compensatória de 2,875% ao ano. Como a primeira parcela vence em 15 de junho de 2022, os trâmites deverão ser feitos na maior brevidade possível.

O representante da SE-Comace consultou os representantes sobre dúvidas quanto ao texto e deu início à votação.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, o texto do Acordo bilateral sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI com a República do Congo. (documento SEI nº 23653739).

Após a votação, o representante da STN consultou se a aprovação do texto representaria o encaminhamento do tema ao Senado. Para fins de orientação ao Banco do Brasil (BB) e a outros setores da STN, consultou também se a situação da República do Congo com o Brasil poderia ser interpretada como inadimplemento. A Sra. Sônia Portella (PGFN/ME) esclareceu que se trata de uma situação *sui generis*, não sendo possível afirmar que a República do Congo esteja em *default* visto que a possibilidade de suspensão dos pagamentos está assegurada informalmente em virtude dos Memorandos de Entendimento firmados pelo Brasil e pelo Congo no âmbito do Clube de Paris. Trata-se de um entendimento dado em uma esfera política que, embora ainda careça de aperfeiçoamento jurídico, está amparado em um compromisso internacional. Caso, lamentavelmente, o Acordo não seja aprovado no Senado Nacional, uma nova avaliação sobre o caso teria que ser feita.

O Sr. Maurício Oliva (PGFN/ME) perguntou como se dará o pagamento das parcelas até a formalização do Acordo. A SE-Comace esclareceu que a minuta contratual apresenta os dados da conta do BB em Nova Iorque – EUA onde serão depositados os valores referentes às parcelas. Informou ainda que os pagamentos da DSSI devem ser feitos quando o acordo for formalizado. Caso o Acordo seja aprovado no Senado até 15 de junho de 2022, o pagamento deverá ser realizado no cronograma do contrato. A Sra. Sônia Portella (PGFN/ME) pontuou que, caso o Acordo não seja implementado antes de 15 de junho de 2022, o pagamento deverá ser realizado em até 60 dias após a assinatura do documento. Por fim a SE-Comace esclareceu que não se espera que sejam feitos pagamentos de valores contemplados na DSSI até a formalização do Acordo.

1.2) Correção da Decisão Sobre Condições Financeiras da Extensão Final da DSSI - COVID 19 (SEI nº 19718372, que foi substituída pela Decisão SEI nº 23861421). Erro de digitação no Artigo 1º, II – c.

Relator: Secretaria Executiva do Comace.

A Secretaria Executiva do Comace fez breve apresentação do texto, dado que já havia sido apresentado em reunião preparatória e em documentação enviada juntamente com a convocatória da Reunião. O representante da SE-Comace informou que a proposta de correção seria a seguinte:

Onde se lê:

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2020; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2021.

Deve-se ler:

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2021; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2022.

Os senhores Mauricio Oliva e Rafael Brigolini consultaram se o tema seria matéria para deliberação ou teria apenas caráter informativo. Após manifestações da SE-Comace e da PGFN chegou-se à conclusão de que se

trata da correção de um erro material e não de uma alteração de entendimento, mas que passaria por deliberação. A SE-Comace pontuou que considerou importante levar a adequação para conhecimento de todos e que o texto reflete o Memorando de Entendimento assinado no Clube de Paris.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a correção do texto da Decisão Sobre Condições Financeiras da Extensão Final da DSSI - COVID 19 (SEI nº 19718372). O documento foi substituído pela Decisão SEI nº 23861421

2) PARA CONHECIMENTO

2.1) Moçambique – Relato sobre desdobramentos da negociação bilateral

Relator: Secretaria Executiva do Comace.

A Secretaria Executiva do Comace explicou que, no contexto da negociação de acordo bilateral para implementação da DSSI, Brasil e Moçambique conseguiram negociar a reestruturação da totalidade de atrasos moçambicanos com a União. Nesse sentido, em 27 de janeiro de 2022, o Ministério da Economia brasileiro recebeu versão digital de Memorando de Entendimento assinado pelo Ministro da Economia e Finanças moçambicano. O documento estabelece as regras que o contrato de reestruturação deverá observar.

Enquanto aguarda o recebimento da versão original do documento para assinatura da representante brasileira, a SE-Camex enviou, em 21 de março de 2022, proposta de acordo bilateral à parte moçambicana, a qual está sob análise do país africano. A minuta encaminhada reflete o Memorando de Entendimentos bilateral e os termos aprovados pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace em 4 de novembro de 2021 (SEI nº 20180856).

Cumpre esclarecer que, em cumprimento ao que dispõe a Art. 52, inc. V, da Constituição Federal de 1988, a minuta de acordo bilateral negociada deverá ser submetida ao Senado Federal para aprovação e, só após esse ato, poderá ser assinada pelo Brasil.

A SE-Camex destacou a possibilidade de que Moçambique contrate um Programa de *Extended Credit Facility* junto ao FMI. Dessa forma, havia grande interesse em regularizar a situação moçambicana com o Brasil antes que a negociação com o FMI fosse finalizada, uma vez que o Brasil poderia invocar a cláusula de *non-tolerance of arrears to Official Creditors*, que poderia inviabilizar a concessão do Programa à Moçambique.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Não havendo mais itens na pauta nem comentários adicionais sobre os temas discutidos, a Presidente do Comace agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião.

Anexos:

I - Acordo bilateral sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI - República do Congo (SEI nº 23653739).

II - Decisão Sobre Condições Financeiras da Extensão Final da DSSI - COVID 19 (SEI nº 19718372 - versão a ser corrigida e SEI nº 23861421 - versão final).

ANA PAULA LINDGREN REPEZZA

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior

Presidência do Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lindgren Alves Repezza, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/04/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24015184** e o código CRC **7FB97D02**.

Referência: Processo nº 19971.100291/2022-08

SEI nº 24015184



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior

ATA DE REUNIÃO

Às 15h do dia 04 de maio de 2022 foi realizada a Segunda Reunião Extraordinária do ano de 2022 do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (Comace), sob a presidência do Sr. Lázaro Coelho de Deus Lima, Presidente do Comace substituto e Subsecretário de Financiamento ao Comércio Exterior da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia. Em virtude das restrições impostas pela Pandemia causada pela COVID-19, a Reunião ocorreu no formato telemático e contou com a participação dos seguintes membros: Sr. Paulo Afonso Vieira Júnior e Sr. Rodrigo Duarte Dourado, representante e suplente da Casa Civil da Presidência da República (CC); Sr. Maurício Oliva, representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Ministério da Economia (ME); Sr. Rafael Rezende Brigolini e Sr. Marcelo de Sousa Teixeira, representante e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN); e Sr. Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel, representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Também participaram da Reunião o Sr. Ricardo Klinger Izidoro Lima (SE-Camex/ME); Sra. Thayana de Freitas Queiroz (SE-Camex/ME); Sr. Pedro Henrique Silva Pereira (SE/Camex/ME); Sr. Denilson Ribeiro Evangelista (STN/ME); Sr. Bruno Montenegro Belo Leal Chagas (STN/ME); Sr. Vitor Domeneghetti Davanzo (STN/ME); Sr. Daniel de Souza Ramos (STN/ME); Sr. Lucas Vieira Matias (STN/ME); Sr. Jose Eduard Pimentel de Godoy (STN/ME); Sr. Rogerio Valsechy Karl (STN/ME); Sr. Márcio Campello Boessio; Sr. Tiago Ribeiro dos Santos (DPFT/MRE); e Sra. Fabiani Borin (PGFN/ME).

Verificada a existência de *quórum e feita a conferência dos participantes da reunião*, o Sr. Lázaro deu início à reunião expondo os itens da pauta.

A reunião prosseguiu com temas de caráter informativo e para deliberação. Por sugestão da Secretaria Executiva do Comace (SE-Comace), a ordem da pauta foi alterada e a reunião foi iniciada com os temas de caráter informativo, conforme segue:

1 PARA CONHECIMENTO

1.1 REPÚBLICA DO CONGO E REPÚBLICA DO SENEGAL – INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO METODOLOGIA DSSI

Relator(es): Secretaria do Tesouro Nacional

A Se-Comace esclareceu que a STN, ao analisar o processo de reescalonamento da dívida do Congo no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (DSSI), identificou inconsistências na aplicação pelo Banco do Brasil (BB) da metodologia sugerida para cálculo dos valores. Na sequência, a palavra foi passada para o Sr. Marcelo Teixeira.

O representante da STN esclareceu que, após a Decisão de aprovação do texto da Minuta de Acordo com a República do Congo na última reunião do Comace, foi realizada uma nova avaliação das planilhas anexas à

minuta contratual, tendo sido identificados 3 erros nos cálculos, a saber: periodicidade da Libor aplicada (foi utilizada a taxa de 12 meses e não a de 6 meses); número de dias nas parcelas (cálculo inadequado sobre *pro rata die*); e ausência de acréscimo de 1% à taxa Libor 6 meses. Devido à verificação dos cálculos realizada para a negociação com o Congo, a STN também realizou a verificação para os cálculos de Senegal apresentados pelo BB, tendo sido encontrados erros nas planilhas de todos os períodos da DSSI.

Além disso, foi pontuado que houve uma inconsistência técnica na deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária do Comace (1^a RE/2022), realizada em 30.03.2022, eis que decidiu-se, equivocadamente, pela aprovação do texto da Minuta de Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Congo.

A SE-Comace esclareceu que haveria a necessidade de retificação dessa deliberação sobre o Acordo com a República do Congo não apenas pelos erros de cálculo identificados pela STN, mas também para adequação ao disposto no Art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019. Segundo o normativo, uma das atribuições do Comace é “IV - recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros”. Dessa forma, não caberia ao Comace deliberar sobre o texto do Acordo, mas, sim, sobre o encaminhamento ao Senado Federal dos termos da negociação. Registre-se que as condições financeiras negociadas já haviam sido aprovadas pelo Comace em 26.02.2021.

A SE-Comace pontuou que, em reunião preparatória realizada no dia 02/05/2022 com os representantes técnicos dos órgãos que compõem o Comace, a despeito da necessidade de retificação dos cálculos constantes das planilhas anexas à minuta contratual, optou-se por sugerir ao Colegiado a deliberação sobre a recomendação de envio ao Senado Federal, dando prosseguimento ao processo. Em paralelo, a STN faria a solicitação ao BB para correção dos dados, uma vez que os trâmites de envio dos processos para a Casa Civil, e posteriormente ao Senado, preveem a manifestação formal da STN sobre as informações financeiras constantes da minuta contratual.

Durante a reunião do Comace, foi mencionado que a deliberação sobre a recomendação de envio ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação com a República do Congo, previamente à correção das planilhas, deveria ocorrer em caráter excepcional, dado o exíguo prazo temporal disponível até o vencimento da primeira parcela do acordo (15/06/2022).

O Sr. Paulo Afonso, representante da CC, consultou sobre o que poderia ser feito para que, em novas situações, esses erros não se repitam. O Sr. Fernando Pimentel, representante do MRE, reforçou a consulta e pontuou sua preocupação de que a mesma situação não se repetisse na deliberação sobre a República do Senegal, com aprovação de encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes da negociação do Acordo bilateral sobre a DSSI antes da correção das planilhas.

O Sr. Maurício Oliva, representante da PGFN, consultou sobre o tempo necessário para realizar as correções. O representante da STN esclareceu que dependeria do BB, mas que uma solicitação inicial foi atendida em um dia útil.

Os representantes da CC e MRE reforçaram a preocupação em aprovar o encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação do Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Senegal antes da correção das planilhas.

Ainda sobre a República do Congo, o Sr. Pimentel antecipou que a avaliação do Ministério das Relações Exteriores acerca da qualidade da democracia e da governança do país não seria favorável.

Findadas as dúvidas e questionamentos iniciais, a reunião prosseguiu com os temas para deliberação.

2

PARA DELIBERAÇÃO

2.1 APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMACE REALIZADA 30/03/2022.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a Ata da Reunião Extraordinária do Comace realizada em 30/03/2022.

2.2 RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE O ACORDO BILATERAL SOBRE A INICIATIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA - DSSI - REPÚBLICA DO CONGO. – APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

A Se-Camex reiterou a informação de que houve uma inconsistência técnica na deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária do Comace (1ª RE/2022), realizada em 30.03.2022, em que foi aprovado, equivocadamente, o texto da Minuta de Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Congo. Isso porque o Art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019 dispõe que uma das atribuições do Comace é “IV – recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros”. Dessa forma, não caberia ao Comace deliberar sobre a aprovação do texto do Acordo, mas, sim, sobre o envio dos termos da negociação ao Senado Federal, considerando, a propósito, que as condições financeiras da negociação já haviam sido aprovadas pelo Comace em 26.02.2021.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação bilateral com a República do Congo, ficando condicionado tal envio à correção dos valores constantes das planilhas anexas à minuta contratual, por parte do Banco do Brasil com validação pela STN, restando, por conseguinte, retificada, a deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária do ano de 2022 do Comace (1ª RE/2022).

2.3 DELIBERAÇÃO SOBRE RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDI PARA APROVAÇÃO, DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO BILATERAL SOB INICIATIVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA - DSSI - REPÚBLICA DO SENEGAL.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

Considerando as inconsistências no cálculo apontadas no início da reunião pela STN, o representante do MRE sugeriu a retirada do item de pauta. O representante da PGFN endossou a sugestão. Os representantes da SE-Camex pontuaram a preocupação com os prazos para a aprovação da recomendação de encaminhamento ao Senado Federal, uma vez que primeira parcela do Acordo vence em 15/06/2022. Com isso, os trâmites deverão ser feitos na maior brevidade possível. O representante da PGFN sugeriu que, uma vez retificados os cálculos, a deliberação do Comace pelo envio ao Senado Federal poderia ser feita de forma expedita, inclusive sob forma de consulta aos membros por meio eletrônico.

DECISÃO: O item foi retirado de pauta.

2.4 DELIBERAÇÃO SOBRE RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDI PARA APROVAÇÃO, DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA ENTRE O BRASIL E MOÇAMBIQUE.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

A Secretaria Executiva do Comace apresentou breve relato sobre a negociação e principais termos do Acordo de Reescalonamento de Dívida entre Brasil e Moçambique. Ressaltou-se que as condições financeiras para a negociação foram aprovadas pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace em 04/11/2021.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de envio ao Senado dos termos resultantes da negociação do Acordo de reescalonamento de dívida entre o Brasil e Moçambique.

Não havendo mais itens na pauta nem comentários adicionais sobre os temas discutidos, o Presidente do Comace agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião.

Anexos:

I - Minuta de Acordo de Reescalonamento de Dívida entre Brasil e Moçambique (SEI nº 24426923).



Documento assinado eletronicamente por **Lázaro Coelho de Deus Lima, Subsecretário(a)**, em 19/05/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24946510** e o código CRC **5FF0D2A0**.

Referência: Processo nº 19971.100401/2022-23

SEI nº 24946510

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
ON THE TREATMENT OF THE DEBT SERVICE
OF THE REPUBLIC OF THE CONGO**

Signed on 9 June 2020

PREAMBLE

The representatives of the Governments of the "Participating Creditor Countries" referred to in Annex II examined the request of the Government of the Republic of the Congo, hereinafter referred to as the "Beneficiary Country", for a time-bound suspension of debt service in order to mitigate the health, economic and social impact of the COVID19-crisis. The representatives of the Governments of the countries referred to in Annex III are considered as observers to this Memorandum of Understanding.

The Participating Creditor Countries recognized that the Beneficiary Country is eligible to participate in the Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries.

Considering the exceptional scale and the devastating effects of the COVID19-crisis, and taking into account that all official bilateral creditors will participate in this initiative and that private creditors are called upon to participate on comparable terms, the Participating Creditor Countries, consistent with the national law and internal procedures of the creditor countries, are to provide an exceptional treatment in order to allow the Beneficiary Country to increase its resources to meet urgent crisis needs.

The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Beneficiary Country committed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the following principles.

I-DEBTS CONCERNED

The debts to which this treatment is to apply are the following:

a) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Beneficiary Country or covered by the explicit guarantee of the Government of the Beneficiary Country, pursuant to an agreement or other financial arrangement concluded before March 24th, 2020;

b) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated July 16th, 1996, December 16th, 2004 (amended on March 9th, 2006), December 11th, 2008 and March 18th, 2010;

c) repayments of principal and interest due to the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries as a result of a guarantee or insurance being called before March 24th, 2020 on an officially supported export credit.

GC lu ⁰⁶ Ph.N P. M

It is understood that the arrears mentioned in this Memorandum of Understanding do not include amounts to be converted in the context of debt swap agreements implemented in application of the consolidation arrangements mentioned above, under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative).

It is understood that debt service due on export credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions is not included in this treatment if the said guarantee has not been called before March 24th, 2020, as defined by the relevant Government of the Participating Creditor Country or their appropriate institution.

It is understood that the Governments of the Participating Creditor Country will be able to ensure that the inclusion of officially supported export credit provided through a direct loan which is arranged and administered by a private commercial provider does not trigger any uncalled guarantee or any unrelated cross-default clauses.

It is understood that debt service resulting from loans disbursed after March 24th, 2020 inclusive is not included in this treatment.

It is understood that, in cases where debt service is due on an officially supported export credit provided through a direct loan not disbursed before March 24th, 2020, the Governments of the Participating Creditor Country will be able to ensure that the implementation of this Memorandum of Understanding does not lead to a disruption in the implementation of projects to be financed by this loan.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

The treatment is to apply as follows:

A/ As regards debts granted under Official Development Assistance conditions (ODA)

100% of the amounts of principal and interest in arrears (including late interest) due and not paid as of 30 April 2020 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest due from May 1st, 2020 up to December 31st, 2020 inclusive and not paid on ODA debts mentioned in Article I paragraphs a) and b) are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in 6 equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on June 15th, 2022 and the last one to be made on December 15th, 2024 as follows:

15 June 2022 – 16.66%
 15 December 2022 – 16.66%
 15 June 2023 – 16.66%
 15 December 2023 – 16.66%
 15 June 2024 – 16.66%
 15 December 2024 – 16.70%.

af... P GC Ph.N lu H

B/ As regards debts not granted under Official Development Assistance conditions (non ODA)

100% of the amounts of principal and interest in arrears (including late interest) due and not paid as of April 30th, 2020 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest due from May 1st, 2020 up to December 31st, 2020 inclusive and not paid on non ODA debts mentioned in Article I paragraphs a), b) and c) are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in 6 equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on June 15th, 2022 and the last one to be made on December 15th, 2024 as follows:

15 June 2022 – 16.66%
 15 December 2022 – 16.66%
 15 June 2023 – 16.66%
 15 December 2023 – 16.66%
 15 June 2024 – 16.66%
 15 December 2024 – 16.70%.

C/ Capitalization of Moratorium interest

100% of the interest accruing from May 1st, 2020 up to December 31st, 2020 inclusive on deferred amounts referred to in paragraphs A/ and B/ above are to be capitalized on December 31st, 2020 and to be paid in 6 equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on June 15th, 2022 and the last one to be made on December 15th, 2024 as follows:

15 June 2022 – 16.66%
 15 December 2022 – 16.66%
 15 June 2023 – 16.66%
 15 December 2023 – 16.66%
 15 June 2024 – 16.66%
 15 December 2024 – 16.70%.

D/ Interest due on deferred amounts

Interest accruing from January 1st, 2021 on deferred amounts referred to in paragraphs A/, B/ and C/ above are to be paid from January 1st, 2022.

III- RATE OF INTEREST

The rates and the conditions of interest on the financial arrangements covered by this Memorandum of Understanding will be determined bilaterally between the Government of the Beneficiary Country and each of the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions in order to preserve the net present value of the original debts.

As regards ODA debts, the rates and the conditions of interest should be as favourable as the concessional rates applying to the original debts and in any case, consistent with the objective to preserve the net present value of the original debts.

P le JG GC PhN

As regards non ODA debts, the rates and the conditions of interest will be set on the basis of the Appropriate Market Rate.

The Appropriate Market Rate means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which shall be determined bilaterally between the Government of the Beneficiary Country and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

IV- GENERAL RECOMMENDATIONS

The Government of the Beneficiary Country commits to devote the resources that otherwise would have been paid to the Participating Creditor Countries to increase social, health or economic spending in response to the crisis. For this purpose, the Government of the Beneficiary Country acknowledges that the International Monetary Fund and the World Bank Group intend to inform the Chair of the Paris Club regarding the use of these resources. To this end, the Government of the Beneficiary Country commits to work constructively with the International Monetary Fund and the World Bank Group to set up a monitoring system, drawing on existing engagement as appropriate.

The Government of the Beneficiary Country commits to disclose all financial commitments of its public sector, which consists of all units of the general government sector and resident public corporations as defined in the *Government Finance Statistics Manual 2014* of the IMF, while respecting commercially sensitive information. For this purpose, the Government of the Beneficiary Country shall provide the International Monetary Fund and the World Bank Group with the relevant data as required and no later than three months after the signature of this Memorandum of Understanding. The Participating Creditor Countries acknowledge that the Beneficiary Country may require technical assistance from the International Monetary Fund and the World Bank Group to fulfil this commitment.

The Government of the Beneficiary Country commits not to contract from May 1st, 2020 up to December 31st, 2020 any non-concessional debt, with the exception of debts contracted to implement paragraph V-a) of this Memorandum of Understanding or similar debt management operations to implement the initiative with other creditors or debts contracted in compliance with the limits set forth under the International Monetary Fund's Debt Limit Policy or the World Bank Group's policy on non-concessional borrowing. For this purpose, the Government of the Beneficiary Country will provide monthly the International Monetary Fund and the World Bank Group with information on any debt contracted from May 1st, 2020 to December 31st, 2020.

The Government of the Beneficiary Country commits to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet providing the key features of the time-bound suspension of debt service payments initiative set out in Annex I to this Memorandum of Understanding and commits not to accord any of these creditors a treatment more favourable than the elements described in Annex I to this Memorandum of Understanding.

P *SC* lu *SG* *...* Ph.N

V- IMPLEMENTATION

Consistent with the national law and internal procedures of the Participating Creditor Countries, the detailed arrangements for the treatment of the debts will be accomplished through bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country and the Government of the Beneficiary Country on the basis of the following principles:

a) the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country shall:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Beneficiary Country, according to existing payment schedules, during the treatment period and for the relevant percentages of payment, with such funds to be repaid by the Government of the Beneficiary Country according to the terms and conditions set out in paragraph II; or

- reschedule the corresponding payments.

b) All matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts shall be set forth in the bilateral agreements which the Governments of the Beneficiary Country and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude with least delay and in any case before December 31st, 2020.

c) Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chair of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries is to make available a copy of its bilateral agreement with the Government of the Beneficiary Country to the Secretariat of the Paris Club who shall inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Beneficiary Country acknowledges this arrangement.

d) If the Government of the Beneficiary Country has fulfilled all its commitments under this Memorandum of Understanding, the Participating Creditor Countries declare their intention to hold a meeting before December 31st, 2020 inclusive to consider a revision of this Memorandum of Understanding in order to possibly extend the period during which payments due on concerned debts are to be deferred. For this purpose, the Participating Creditor Countries will take into account the report to be produced by the World Bank Group and the International Monetary Fund on the liquidity needs of the poorest countries.

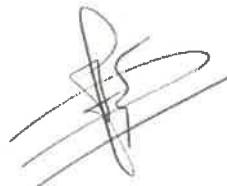
Done in Paris, on 9 June 2020
in two versions, English and French,
both texts equally authentic

**The Co Chairman
of the Paris Club**
Guillaume CHABERT

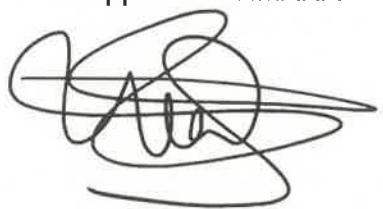


Guillaume Chabert

**The Head of the Delegation
of the Republic of the Congo**
Ludovic NGATSE



Delegation of Belgium
Philippe NIZEYIMANA



Delegation of France
Schwan BADIROU GAFARI



Delegation of Brazil
Carlos PIO



**Delegation of the Russian
Federation**
Maria SMOLONOGINA



ANNEX I

Debt service suspension initiative for the poorest countries Term sheet

Scope of beneficiary countries

Beneficiary countries will include:

- (i) all IDA-countries, that are current on any debt service to the IMF and the World Bank, and;
- (ii) all least developed countries as defined by the United Nations, that are current on any debt service to the IMF and the World Bank.

Setting the right incentives

Access to the initiative will be limited to countries which:

- (i) have made a formal request for debt service suspension from creditors, and;
- (ii) are benefiting from, or have made a request to IMF Management for, IMF financing including emergency facilities (RFI/RCF).

Each beneficiary country will be required to commit:

- to use the created fiscal space to increase social, health or economic spending in response to the crisis. A monitoring system is expected to be put in place by the IFIs;
- to disclose all public sector financial commitments (debt)¹, respecting commercially sensitive information. Technical Assistance is expected to be provided by the IFIs as appropriate to achieve this;
- to contract no new non-concessional debt during the suspension period, other than agreements under this initiative or in compliance with limits agreed under the IMF Debt Limit Policy (DLP) or WBG policy on non-concessional borrowing.

Scope of creditors

All official bilateral creditors will participate in the initiative.

Private creditors will be called upon publicly to participate in the initiative on comparable terms.

Multilateral development banks will be asked to further explore options for the suspension of debt service payment over the suspension period, while maintaining their current rating and low cost of funding.

Duration of the suspension of payment

The suspension will last until end-2020.

GC → PhN h/ P M

¹ According to *Government Finance Statistics Manual 2014* (GFSM2014) definitions.

Creditors will consider a possible extension during 2020, taking into account a report on the liquidity needs of eligible countries by the World Bank and IMF.

Perimeter of maturities and cut-off date

The suspension period will start on May 1st, 2020.

Both principal repayments and interest payments will be suspended.

A cut-off date protecting new financing in case of possible future restructuring will be set on March 24th, 2020.

Modalities for the debt service suspension

The suspension of payments will be NPV-neutral.

The repayment period will be 3 years, with a one-year grace period (4 years total).

Treatment will be achieved either through rescheduling or refinancing.

Implementation process

Creditors will implement, consistent with their national laws and internal procedures, the debt service suspension initiative as agreed in this term sheet to all eligible countries that make a request.

Creditors will continue to closely coordinate in the implementation phase of this initiative. If needed, creditors will complement the elements in this term sheet as appropriate.

Phu SC - PhN M

ANNEX II***Participating Creditor Countries***

- **Belgium**
- **Brazil**
- **France**
- **Russian Federation**

ANNEX III***Observers***

- **Australia**
- **Austria**
- **Canada**
- **Denmark**
- **Finland**
- **Germany**
- **Ireland**
- **Israel**
- **Italy**
- **Japan**
- **Netherlands**
- **Norway**
- **Republic of Korea**
- **Spain**
- **Sweden**
- **Switzerland**
- **United Kingdom**
- **United States of America**

SPC GC PhN lu ff



PRESS RELEASE

THE REPUBLIC OF THE CONGO BENEFITS FROM THE DEBT SERVICE SUSPENSION INITIATIVE (DSSI)

In application of the term sheet of the Debt service suspension Initiative (DSSI) also endorsed by the G20, the Paris Club recognized that the Republic of the Congo is eligible to benefit from the initiative. Therefore, the representatives of the Paris Club Creditor Countries have accepted to provide to the Republic of the Congo a time-bound suspension of debt service due from 1st May to 31st December 2020.

The Government of the Republic of the Congo is committed to devote the resources freed by this initiative to increase spending in order to mitigate the health, economic and social impact of the COVID19-crisis. The Government of the Republic of the Congo is also committed to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet.

This initiative will also contribute to help the Republic of the Congo to improve debt transparency and debt management.

Paris Club creditors will continue to closely coordinate with other stakeholders in the implementation phase of this initiative, in particular when considering a possible extension of the suspension period.

As of today, 30 eligible countries have officially requested from the Paris Club to benefit from the implementation of the DSSI. Among these countries, 12 countries have signed a Memorandum of Understanding with the Paris Club. For these 12 countries, the total amount of 2020 maturities thus deferred to date is around USD 1.1 billion, plus the deferment of pre-existing arrears.

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of official creditors whose role is to find coordinated and sustainable solutions to the payment difficulties experienced by borrower countries.

2. The members of the Paris Club which participate in the reorganization of the Republic of the Congo's debt are the governments of Belgium, Brazil, France and the Russian Federation.

Observers to the agreement are representatives of the governments of Australia, Austria, Canada, Denmark, Finland, Germany, Ireland, Israel, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Republic of Korea, Spain, Sweden, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America.

**AMENDMENT TO THE MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
ON THE TREATMENT OF THE DEBT SERVICE OF THE REPUBLIC OF THE CONGO**
Signed on 4 January 2021

PREAMBLE

The Participating Creditor Countries referred to in Annex II bis of this Amendment to the Memorandum of Understanding dated on 9 June 2020, examined the request of the Government of the Republic of the Congo, hereinafter referred to as the "Beneficiary Country" and recognize that the Beneficiary Country is eligible to participate in the extension of the Debt Service Suspension Initiative. The representatives of the Governments of the countries referred to in Annex III bis are considered as observers to this Amendment to the Memorandum of Understanding.

Given the current exceptional circumstances and the persistence of the COVID-19 crisis, the Participating Creditor Countries recognize the need for an extension of the treatment provided under the Debt Service Suspension Initiative in order to allow the Beneficiary Country to prioritize the use of resources to mitigate the health, economic and social impact of the crisis.

The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Beneficiary Country committed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the following principles.

Unless otherwise specified in this Amendment, the Terms of the Memorandum of Understanding dated on 9 June 2020, hereinafter referred to as "the Memorandum of Understanding", apply *mutatis mutandis* to the debts covered by this Amendment.

I- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

The treatment is to apply as follows:

A/ As regards debts granted under Official Development Assistance conditions (ODA)

100% of the amounts of principal and interest due from January 1st, 2021 up to June 30th, 2021 inclusive and not paid on ODA debts mentioned in Article I paragraphs a) and b) of the Memorandum of Understanding are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in ten (10) equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on December 15th, 2022 and the last one to be made on June 15th, 2027 as follows:

15 December 2022 – 10%
15 June 2023 – 10%
15 December 2023 – 10%
15 June 2024 – 10%
15 December 2024 – 10%
15 June 2025 – 10%
15 December 2025 – 10%
15 June 2026 – 10%
15 December 2026 – 10%
15 June 2027 – 10%.

GC P PhN P SBE M K

B/ As regards debts not granted under Official Development Assistance conditions (non ODA)

100% of the amounts of principal and interest due from January 1st, 2021 up to June 30th, 2021 inclusive and not paid on non ODA debts mentioned in Article I paragraphs a), b) and c) of the Memorandum of Understanding are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in ten (10) equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on December 15th, 2022 and the last one to be made on June 15th, 2027 as follows:

15 December 2022 – 10%
 15 June 2023 – 10%
 15 December 2023 – 10%
 15 June 2024 – 10%
 15 December 2024 – 10%
 15 June 2025 – 10%
 15 December 2025 – 10%
 15 June 2026 – 10%
 15 December 2026 – 10%
 15 June 2027 – 10%.

C/ Capitalization of Moratorium interest

100% of the interest accruing from January 1st, 2021 up to June 30th, 2021 inclusive on deferred amounts referred to in paragraphs A/ and B/ above are to be paid in 10 equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on December 15th, 2022 and the last one to be made on June 15th, 2027 as follows:

15 December 2022 – 10%
 15 June 2023 – 10%
 15 December 2023 – 10%
 15 June 2024 – 10%
 15 December 2024 – 10%
 15 June 2025 – 10%
 15 December 2025 – 10%
 15 June 2026 – 10%
 15 December 2026 – 10%
 15 June 2027 – 10%.

D/ Interest due on deferred amounts

Interest accruing from July 1st, 2021 on deferred amounts referred to in paragraphs A/, B/ and C/ above are to be paid from July 1st, 2022.

II- GENERAL RECOMMENDATIONS

With respect to amounts described in Section I of this Amendment, the Government of the Beneficiary Country commits to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet providing the key features of the time-bound suspension of debt service payments initiative set out in Annex I of the Memorandum of Understanding and its Addendum set out in Annex I bis of this Amendment and commits not to accord any of these creditors a treatment more favourable than the elements described in Annex I of the Memorandum of Understanding and Annex I bis of this Amendment.

GC 8 PhN P 808 M K

III- IMPLEMENTATION

Consistent with the national law and internal procedures of the Participating Creditor Countries, all matters involving the rescheduling or the refinancing of the deferred amounts referred to in paragraphs A/ and B/ of this Amendment are to be set forth in the bilateral agreements which the Governments of the Beneficiary Country and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries are to seek to conclude with least delay and in any case before July 1st, 2021.

Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chair of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries is to make available a copy of its bilateral agreement with the Government of the Beneficiary Country to the Secretariat of the Paris Club who shall inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Beneficiary Country acknowledges this arrangement.

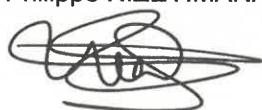
If the Government of the Beneficiary Country has fulfilled all its commitments under the Memorandum of Understanding and its Amendment, the Participating Creditor Countries declare their intention to consider before July 1st, 2021 a revision of the Memorandum of Understanding and its Amendment in order to possibly extend the period during which payments due on concerned debts are to be deferred, if the economic and financial situation requires to extend further the Debt Service Suspension Initiative.

Done in Paris, on 4 January 2021
in two versions, English and French,
both texts equally authentic

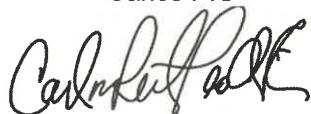
**The Co Chairman
of the Paris Club**
Guillaume CHABERT



Delegation of Belgium
Philippe NIZEYIMANA



Delegation of Brazil
Carlos PIO



**The Head of the Delegation
of the Republic of the Congo**
Ludovic NGATSE



Delegation of France
Schwan BADIROU GAFARI



Delegation of the Russian Federation
Maria SMOLONOGINA



Delegation of Turkey
Serhat KÖKSAL



SC 8 PhN P 808 M K

ANNEX I BIS

Debt service suspension initiative for the poorest countries Addendum to the April 2020 Term Sheet

With the view to extend the debt service suspension initiative (DSSI) beyond 2020, the DSSI Term-Sheet of April 15, 2020, is complemented as set forth below. All other elements of the April 2020 DSSI Term Sheet remain applicable.

Duration of, and eligibility to the DSSI extension:

All countries that were eligible to participate in the DSSI on the basis of the April 2020 DSSI Term Sheet remain eligible to participate in the DSSI extension, except those who failed to comply with the requirements set forth in the April 2020 Term Sheet. We will extend the DSSI to June 30, 2021 for these eligible countries. We will also examine by the time of the 2021 IMF/WBG Spring meetings if the economic and financial situation requires to extend further the DSSI by another 6 months.

Modalities of repayment of the maturities falling due during the DSSI extension:

The repayment period will be 5 years, with a one-year grace period (6 years total).

Other complements to the April 2020 Term Sheet

Under the DSSI and its extension, each beneficiary country is required to commit to fully comply with the limits on non-concessional debt agreed under the IMF Debt Limit Policy (DLP) or the WBG Sustainable Development Financing Policy, but not more.

Each creditor country intends to apply the suspension of debt service from the date each beneficiary country sends a formal request to its creditor(s), in anticipation of implementation of the extension and consistent with the goals of the DSSI to avoid any penalty, late interest, or additional fee. A formal agreement will be signed between the beneficiary country and each creditor country as soon as all the internal procedures are fulfilled. If a beneficiary country has made a payment on any debts which are DSSI-eligible, the official bilateral creditor may offer a return of that payment, under DSSI terms.

Beneficiary countries must request the DSSI from all their official bilateral creditors and not only a subset of them.

Without affecting third parties, the debt service to be suspended under the DSSI also includes payments due where official bilateral creditors are participants on syndicated loans.

The repayment of arrears can be required only after the end of the suspension period and according to a repayment schedule to be decided on a bilateral basis between each creditor and the beneficiary country, taking into consideration the need to avoid bunching effects in the debt service.

While protecting their current ratings and low cost of funding, MDBs are encouraged to go further on their collective efforts in supporting the DSSI, including through providing net-positive flows to DSSI-eligible countries during the suspension period, including the extension period. We ask the MDBs to provide further details on the new resources provided to each eligible country.

GC 8 PhN 4 808 8K

ANNEX II BIS***Participating Creditor Countries***

- **Belgium**
- **Brazil**
- **France**
- **Russian Federation**
- **Turkey**

ANNEX III BIS***Observers***

- **Australia**
- **Austria**
- **Canada**
- **Denmark**
- **Finland**
- **Germany**
- **Ireland**
- **Israel**
- **Italy**
- **Japan**
- **Netherlands**
- **Norway**
- **Republic of Korea**
- **Spain**
- **Sweden**
- **Switzerland**
- **United Kingdom**
- **United States of America**

EC 8 PHN P 803 MG K



PRESS RELEASE

THE REPUBLIC OF THE CONGO BENEFITS FROM THE EXTENSION OF THE DEBT SERVICE SUSPENSION INITIATIVE (DSSI)

In application of the term sheet of the Debt service suspension Initiative (DSSI) and its addendum also endorsed by the G20, the Paris Club recognized that the Republic of the Congo is eligible to benefit from the extension of the initiative. Therefore, the representatives of the Paris Club Creditor Countries have accepted to provide to the Republic of the Congo an extension of the time-bound suspension of debt service due from 1st January to 30th June 2021.

The Government of the Republic of the Congo is committed to devote the resources freed by this initiative to increase spending in order to mitigate the health, economic and social impact of the COVID19-crisis. The Government of the Republic of the Congo is also committed to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet and its addendum. This initiative will also contribute to help the Republic of the Congo to improve debt transparency and debt management.

Paris Club creditors will continue to closely coordinate with non-Paris Club G20 creditors and other stakeholders in the ongoing implementation of the DSSI and its extension, so as to provide maximum support to beneficiary countries.

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of official creditors whose role is to find coordinated and sustainable solutions to the payment difficulties experienced by borrower countries.

2. The members of the Paris Club which participate in the reorganization of the Republic of the Congo's debt are the governments of Belgium, Brazil, France and the Russian Federation. Turkey also participates in the reorganization of the debt of the borrowing country.

Observers to the agreement are representatives of the governments of Australia, Austria, Canada, Denmark, Finland, Germany, Ireland, Israel, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Republic of Korea, Spain, Sweden, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America.

**AMENDMENT TO THE MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
ON THE TREATMENT OF THE DEBT SERVICE OF THE REPUBLIC OF CONGO**
Signed on 24 August 2021

PREAMBLE

The Participating Creditor Countries referred to in Annex II bis of this Amendment to the Memorandum of Understanding dated on 9 June 2020, examined the request of the Government of the Republic of Congo, hereinafter referred to as the "Beneficiary Country" and recognize that the Beneficiary Country is eligible to participate in the final extension of the Debt Service Suspension Initiative. The representatives of the Governments of the countries referred to in Annex III bis are considered as observers to this Amendment to the Memorandum of Understanding.

Given the current exceptional circumstances and the persistence of the COVID-19 crisis, the Participating Creditor Countries recognize the need for a final extension of the treatment provided under the Debt Service Suspension Initiative in order to allow the Beneficiary Country to prioritize the use of resources to mitigate the health, economic and social impact of the crisis.

The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Beneficiary Country committed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the following principles.

Unless otherwise specified in this Amendment, the Terms of the Memorandum of Understanding dated on 9 June 2020, hereinafter referred to as "the Memorandum of Understanding", apply *mutatis mutandis* to the debts covered by this Amendment.

I- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

The treatment is to apply as follows:

A/ As regards debts granted under Official Development Assistance conditions (ODA)

100% of the amounts of principal and interest due from 1 July 2021 up to 31 December 2021 inclusive and not paid on ODA debts mentioned in Article I paragraphs a) and b) of the Memorandum of Understanding are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in ten (10) equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on 15 June 2023 and the last one to be made on 15 December 2027 as follows:

15 June 2023 – 10%
15 December 2023 – 10%
15 June 2024 – 10%
15 December 2024 – 10%
15 June 2025 – 10%
15 December 2025 – 10%
15 June 2026 – 10%
15 December 2026 – 10%
15 June 2027 – 10%
15 December 2027 – 10%.

W R  PHN  

B/ As regards debts not granted under Official Development Assistance conditions (non ODA)

100% of the amounts of principal and interest due from 1 July 2021 up to 31 December 2021 inclusive and not paid on non ODA debts mentioned in Article I paragraphs a), b) and c) of the Memorandum of Understanding are to be deferred.

Repayment of the corresponding amounts is to be made in ten (10) equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on 15 June 2023 and the last one to be made on 15 December 2027 as follows:

15 June 2023 – 10%
 15 December 2023 – 10%
 15 June 2024 – 10%
 15 December 2024 – 10%
 15 June 2025 – 10%
 15 December 2025 – 10%
 15 June 2026 – 10%
 15 December 2026 – 10%
 15 June 2027 – 10%
 15 December 2027 – 10%.

C/ Capitalization of Moratorium interest

100% of the interest accruing from 1 July 2021 up to 31 December 2021 inclusive on deferred amounts referred to in paragraphs A/ and B/ above are to be paid in 10 equal, successive and semi-annual instalments, the first one to be made on 15 June 2023 and the last one to be made on 15 December 2027 as follows:

15 June 2023 – 10%
 15 December 2023 – 10%
 15 June 2024 – 10%
 15 December 2024 – 10%
 15 June 2025 – 10%
 15 December 2025 – 10%
 15 June 2026 – 10%
 15 December 2026 – 10%
 15 June 2027 – 10%
 15 December 2027 – 10%.

D/ Interest due on deferred amounts

Interest accruing from 1 January 2022 on deferred amounts referred to in paragraphs A/, B/ and C/ above are to be paid from 1 January 2023.

II- GENERAL RECOMMENDATIONS

With respect to amounts described in Section I of this Amendment, the Government of the Beneficiary Country commits to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet providing the key features of the time-bound suspension of debt service payments initiative set out in Annex I of the Memorandum of Understanding and its Addendum set out in Annex I bis of this Amendment and commits not to accord any of these creditors a treatment more favourable than the elements described in Annex I of the Memorandum of Understanding and Annex I bis of this Amendment.

W R  PhN   

III- IMPLEMENTATION

Consistent with the national law and internal procedures of the Participating Creditor Countries, all matters involving the rescheduling or the refinancing of the deferred amounts referred to in paragraphs A/ and B/ of this Amendment are to be set forth in the bilateral agreements which the Governments of the Beneficiary Country and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries are to seek to conclude with least delay and in any case before 1 January 2022.

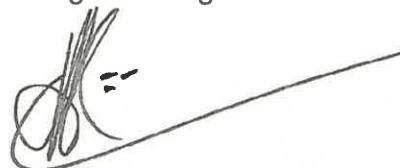
Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chair of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries is to make available a copy of its bilateral agreement with the Government of the Beneficiary Country to the Secretariat of the Paris Club who shall inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Beneficiary Country acknowledges this arrangement.

Done in Paris, on 24 August 2021
in two versions, English and French,
both texts equally authentic

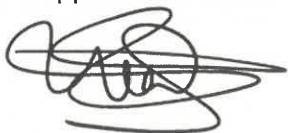
**The Co Chairman
of the Paris Club**
William ROOS



**The Head of the Delegation
of the Republic of the Congo**
Rigobert Roger ANDELY



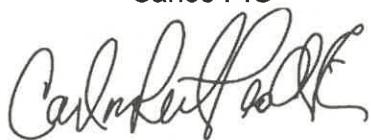
Delegation of Belgium
Philippe NIZEYIMANA



Delegation of France
Schwan BADIROU GAFARI



Delegation of Brazil
Carlos PIO



Delegation of the Russian Federation
Maria SMOLONOGINA



W R  PhN   

ANNEX I BIS

Debt service suspension initiative for the poorest countries Addendum to the April 2020 Term Sheet

With the view to extend the debt service suspension initiative (DSSI) beyond 2020, the DSSI Term-Sheet of April 15, 2020, is complemented as set forth below. All other elements of the April 2020 DSSI Term Sheet remain applicable.

Duration of, and eligibility to the DSSI extension:

All countries that were eligible to participate in the DSSI on the basis of the April 2020 DSSI Term Sheet remain eligible to participate in the DSSI extension, except those who failed to comply with the requirements set forth in the April 2020 Term Sheet. We will extend the DSSI to June 30, 2021 for these eligible countries. We will also examine by the time of the 2021 IMF/WBG Spring meetings if the economic and financial situation requires to extend further the DSSI by another 6 months.

Modalities of repayment of the maturities falling due during the DSSI extension:

The repayment period will be 5 years, with a one-year grace period (6 years total).

Other complements to the April 2020 Term Sheet

Under the DSSI and its extension, each beneficiary country is required to commit to fully comply with the limits on non-concessional debt agreed under the IMF Debt Limit Policy (DLP) or the WBG Sustainable Development Financing Policy, but not more.

Each creditor country intends to apply the suspension of debt service from the date each beneficiary country sends a formal request to its creditor(s), in anticipation of implementation of the extension and consistent with the goals of the DSSI to avoid any penalty, late interest, or additional fee. A formal agreement will be signed between the beneficiary country and each creditor country as soon as all the internal procedures are fulfilled. If a beneficiary country has made a payment on any debts which are DSSI-eligible, the official bilateral creditor may offer a return of that payment, under DSSI terms.

Beneficiary countries must request the DSSI from all their official bilateral creditors and not only a subset of them.

Without affecting third parties, the debt service to be suspended under the DSSI also includes payments due where official bilateral creditors are participants on syndicated loans.

The repayment of arrears can be required only after the end of the suspension period and according to a repayment schedule to be decided on a bilateral basis between each creditor and the beneficiary country, taking into consideration the need to avoid bunching effects in the debt service.

While protecting their current ratings and low cost of funding, MDBs are encouraged to go further on their collective efforts in supporting the DSSI, including through providing net-positive flows to DSSI-eligible countries during the suspension period, including the extension period. We ask the MDBs to provide further details on the new resources provided to each eligible country.

W R  PhN P  

ANNEX II BIS***Participating Creditor Countries***

- **Belgium**
- **Brazil**
- **France**
- **Russian Federation**

ANNEX III BIS***Observers***

- **Australia**
- **Austria**
- **Canada**
- **Denmark**
- **Finland**
- **Germany**
- **Ireland**
- **Israel**
- **Italy**
- **Japan**
- **Netherlands**
- **Norway**
- **Republic of Korea**
- **Spain**
- **Sweden**
- **Switzerland**
- **United Kingdom**
- **United States of America**

W R  PhN P  



PRESS RELEASE

THE REPUBLIC OF CONGO BENEFITS FROM THE FINAL EXTENSION OF THE DEBT SERVICE SUSPENSION INITIATIVE (DSSI)

In application of the term sheet of the Debt service suspension Initiative (DSSI) and its addendum also endorsed by the G20, the Paris Club recognized that the Republic of Congo is eligible to benefit from the final extension of the initiative. Therefore, the representatives of the Paris Club Creditor Countries have accepted to provide to the Republic of Congo an extension of the time-bound suspension of debt service due from 1st July to 31st December 2021.

The Government of the Republic of Congo is committed to devote the resources freed by this initiative to increase spending in order to mitigate the health, economic and social impact of the COVID19-crisis. The Government of the Republic of Congo is also committed to seek from all its other bilateral official creditors a debt service treatment that is in line with the agreed term sheet and its addendum. This initiative will also contribute to help the Republic of Congo to improve debt transparency and debt management.

Paris Club creditors will continue to closely coordinate with non-Paris Club G20 creditors and other stakeholders in the ongoing implementation of the DSSI and its extension, so as to provide maximum support to beneficiary countries.

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of official creditors whose role is to find coordinated and sustainable solutions to the payment difficulties experienced by borrower countries.

2. The members of the Paris Club which participate in the reorganization of the Republic of Congo' debt are the governments of Belgium, Brazil, France and the Russian Federation.

Observers to the agreement are representatives of the governments of Australia, Austria, Canada, Denmark, Finland, Germany, Ireland, Israel, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Republic of Korea, Spain, Sweden, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America.